

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS DE CERRO LARGO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS
PÚBLICAS (PPGDPP) CURSO DE MESTRADO 2022.1.
LINHA DE PESQUISA: DINÂMICAS SOCIOPOLÍTICAS E EXPERIÊNCIAS DE
DESENVOLVIMENTO

ILIONEI MANFROI

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA
PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA CAPAZ DE FACILITAR O
ACESSO À JUSTIÇA E REDUZIR O ACÚMULO DE PROCESSOS NO PODER
JUDICIÁRIO

CERRO LARGO – RS

2024

ILIONEI MANFROI

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA CAPAZ DE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA E REDUZIR O ACÚMULO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus de Cerro Largo como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Políticas.

Orientadora: Prof^a Dr^a Serli Genz Bölter;
Coorientador: Prof Dr Livio Osvaldo Arenhart.

CERRO LARGO – RS

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Manfroi, Ilionei

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA CAPAZ DE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA E REDUZIR O ACÚMULO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO / Ilionei Manfroi. -- 2024.

87 f.:il.

Orientadora: Pós Dr^a Serli Genz Bölter

Co-orientador: Pós Dr Livio Osvaldo Arenhart

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas, Cerro Largo,RS, 2024.

1. Mediação. Conciliação. Pacificação social. Alternativa processual. Autocomposição. Morosidade e celeridade jurisdicional.. I. Bölter, Serli Genz, orient. II. Arenhart, Livio Osvaldo, co-orient. III. Universidade Federal da Fronteira Sul. IV. Título.

Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ILIONEI MANFROI

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA CAPAZ DE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA E REDUZIR O ACÚMULO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus de Cerro Largo como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Políticas.

Orientadora: Prof^a Dr^a Serli Genz Bölter;

Coorientador: Prof Dr Livio Osvaldo Arenhart.

Este trabalho de conclusão foi defendido e aprovado pela banca em: 15/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



SERLI GENZ BOLTER

Data: 03/04/2024 09:45:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a Serli Bolter
Orientadora

Documento assinado digitalmente



SANDRA VIDAL NOGUEIRA

Data: 02/04/2024 12:18:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a Sandra Vidal Nogueira

Documento assinado digitalmente



MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

Data: 01/04/2024 09:40:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a Maria Claudia Crespo Brauner
Avaliadora

Dedico este trabalho a todos aqueles que lutam pelo acesso à justiça digno e igualitário, e defendem a solução consensual dos conflitos de forma a proporcionar decisões cada vez mais justas harmônicas e democráticas.

AGRADECIMENTOS

Fazer agradecimentos não é uma missão tão simples, pois corre-se o risco de esquecer pessoas que foram importantes na concretização dos objetivos. Talvez fosse o caso de simplesmente agradecer a todos de forma coletiva e, assim, evitar injustiças. Mas, faz-se necessário arriscar-se e, agradecer alguns grupos de forma coletiva e algumas pessoas individualmente.

Todos os professores que atuaram nos diversos componentes curriculares do curso e nos incentivaram a pesquisar e vislumbrar novos horizontes. Aos professores orientadores o agradecimento é especial: no ano de 2022 o Professor Livio Osvaldo Arenhart, que com todo seu conhecimento e dedicação facilitou imensamente a construção do projeto de pesquisa; em 2023 a professora Serli Genz Bölter, que também, com seu conhecimento e dedicação, foi fundamental para a realização da pesquisa, organização das bancas e finalização da dissertação.

E a família, o grande pilar de sustentação e conforto nos momentos difíceis. Meus pais Fidelis e Olga que, apesar ou talvez por causa do pouquíssimo estudo que tiveram, sempre incentivaram os filhos a estudar. Lembro-me até hoje das palavras que meu pai, atualmente acometido de alzheimer, dizia: “Estuda guri, que eu tive que abandonar a escola para puxar o burro na colheita de milho”. A esposa Iloni Frey Manfroi, companheira de várias décadas e principal incentivadora para eu cursar o Mestrado, sempre atenta aos detalhes e pronta à auxiliar em diversas situações e, com seu conhecimento de Mestra em Educação, até contribuiu em algumas atividades. Os filhos Tailan e Kairan, de tudo o que construí nesta vida, são meu maior orgulho. A convivência com ambos, a prática de algumas atividades físicas e esportivas juntos, os títulos conquistados na condição de técnico do time que jogam, entretenimentos que deixam a mente mais leve e aberta para a produção acadêmica, isso sem mencionar contribuições mais diretas como a paginação do trabalho, alguns palpites e sugestões, principalmente sobre temas relacionados ao Direito, além do suporte tecnológico.

Necessário lembrar também daqueles que contribuíram de alguma forma na coleta dos dados necessários para a conclusão da pesquisa. Aqui, além de vários funcionários do Fórum da Comarca de São Miguel do Oeste, merece destaque especial a técnica judiciária responsável pelo CEJUSC e pelas audiências de mediação e conciliação Daieli Luzia Scariot. Além de seu trabalho ser intenso,

arrumou disponibilidade para realizar todas as pesquisas necessárias e disponibilizar as informações capazes de atender os objetivos da pesquisa e, sobretudo, responder a questão problema.

Por fim, as professoras das bancas avaliadoras Sandra Vidal Nogueira e Maria Claudia Crespo Brauner, que aceitaram participar tanto da banca de qualificação quanto da de defesa. Suas correções e sugestões foram importantes para a conclusão do trabalho e melhoraram sua qualidade.

A todos, MUITO OBRIGADO!!!

"O crescimento econômico sem investimento no desenvolvimento humano é insustentável - e antiético." (Amartya Sen).

RESUMO

O presente trabalho busca identificar políticas públicas que estimulem desenvolvimento e exercício da cidadania, com formação de espaços democráticos, capazes de solucionar de forma consensual e harmônica os conflitos derivados da convivência humana. Consiste em estudo sobre a evolução dos métodos para a facilitação do acesso à justiça e alternativa ao acúmulo de processos e morosidade do Poder Judiciário, o qual possui vasta demanda e grande número de processos pendentes de julgamento (CNJ, 2023). Pretende-se fazer uma reflexão sobre como obter soluções consensuais, sem a necessidade de uma decisão judicial. Dentre os objetivos, busca-se a realização de pesquisa teórica e bibliográfica sobre todos os métodos consensuais existentes, sejam judiciais ou extrajudiciais, aliada a um estudo de casos realizado na Comarca de São Miguel do Oeste, SC, para apurar se os métodos consensuais podem diminuir a morosidade jurisdicional e contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário. A utilização de métodos consensuais para solução de conflitos já é adotada, no Brasil, pelo menos, desde o advento da Lei dos Juizados Especiais. É uma Política Pública recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, desde 2015, consta no artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC), que incentiva de forma enfática a solução consensual dos conflitos. Para alcançar os objetivos da pesquisa e responder a questão problema foi utilizado o método qualitativo, com análise hermenêutica dos dados obtidos e utilizada metodologia de pesquisa bibliográfica e documental com análise do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência dominante, além de estudo de casos realizado na Comarca de São Miguel do Oeste, com abordagem qualitativa. Ao final, espera-se ser possível apresentar mais informações acerca dos efeitos e do nível de aceitação e utilização dos métodos consensuais pela sociedade, sobretudo, pelos envolvidos em conflitos das mais diversas espécies. Espera-se ainda responder a questão problema do projeto e apontar índices de efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos adotados na Comarca de São Miguel do Oeste-SC, entre os anos de 2016 e 2022 em relação ao desenvolvimento, cidadania, acesso à justiça, acordos realizados, redução da morosidade jurisdicional e descongestionamento do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Pacificação social. Alternativa processual. Autocomposição. Morosidade e celeridade jurisdicional.

RESUMEN

El presente trabajo busca identificar políticas públicas que estimulen el desarrollo y ejercicio de la ciudadanía, con la formación de espacios democráticos, capaces de resolver consensuada y armónicamente los conflictos que se derivan de la convivencia humana. Consiste en un estudio sobre la evolución de los métodos para facilitar el acceso a la justicia y una alternativa a la acumulación y lentitud del Poder Judicial, que tiene una gran demanda y un gran número de casos pendientes (CNJ, 2023). El objetivo es reflexionar sobre cómo obtener soluciones consensuadas, sin necesidad de una decisión judicial. Entre los objetivos, busca realizar una investigación teórica y bibliográfica sobre todos los métodos consensuales existentes, ya sean judiciales o extrajudiciales, combinado con un estudio de caso a ser realizado en la Comarca de São Miguel do Oeste, SC, con el objetivo de determinar si el consenso de métodos puede reducir las demoras jurisdiccionales y contribuir a la descongestión del Poder Judicial. El uso de métodos consensuados para la resolución de conflictos ya ha sido adoptado, en Brasil, por lo menos, desde el advenimiento de la Ley de Tribunales Especiales. Es una Política Pública recomendada por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ) y, desde 2015, figura en el artículo 3 del Código Procesal Civil (CPC), que fomenta enfáticamente la solución consensuada de los conflictos. Se utilizará metodología de investigación bibliográfica y documental con análisis del ordenamiento jurídico vigente, de la jurisprudencia dominante, además de estudios de casos a ser realizados en la Comarca de São Miguel do Oeste con abordaje cualitativo. Al final, se espera poder presentar más información sobre los efectos y el nivel de aceptación y uso de los métodos consensuales por parte de la sociedad, especialmente de aquellas involucradas en conflictos de la más diversa índole. También se espera responder a la pregunta problema del proyecto y señalar índices de eficacia de los métodos consensuados de resolución de conflictos adoptados en la Comarca de São Miguel do Oeste-SC, entre los años 2016 y 2022 en relación al desarrollo, ciudadanía, acceso a la justicia, acuerdos alcanzados, reducción de demoras judiciales y descongestión del Poder Judicial.

Palabras clave: Mediación. Conciliación. pacificación social. Alternativa procesal. Autocomposición. Retraso Jurisdiccional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 VIDA EM SOCIEDADE E CONFLITOS.....	16
2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO, LIBERDADE E CIDADANIA	22
2.1.1 Obstáculos ao acesso à justiça.....	26
2.1.2 Soluções, Tendências e Limitações ao acesso à justiça.....	31
2.1.3. Liberdade de acesso e autonomia de escolha como desenvolvimento.....	38
3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS UTILIZADOS NO BRASIL.....	42
3.1 REVISÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS COM A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E COM O PODER JUDICIÁRIO.....	42
3.2 MODELOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS UTILIZADOS ATUALMENTE.....	48
3.3 INOVAÇÕES, PROPOSTAS E EXPERIÊNCIAS.....	55
4 ESTUDO DE CASOS SOBRE OS MÉTODOS CONSENSUAIS ADOTADOS NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE ENTRE OS ANOS DE 2016 E 2022.....	58
4.1 DO PERCURSO METODOLÓGICO.....	58
4.2 RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO E RESPOSTA DA QUESTÃO PROBLEMA.....	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
6 BIBLIOGRAFIA.....	76
6.1 OBRAS REFERENCIADAS.....	76
6.2 OBRAS CONSULTADAS.....	78

1 INTRODUÇÃO

Os seres humanos não vivem sozinhos, isolados, mas sim, de forma coletiva, reunidos em grupos diversos e variados. Ao longo da civilização humana e do convívio social se relacionam das mais diversas maneiras e se reúnem em grupos específicos como família, comunidade, colegas de estudo, colegas de trabalho, por causa da religião, igreja que frequentam ou, simplesmente, por afinidade. Ocorre que nenhum indivíduo é igual ao outro. Os pensamentos, a forma de agir, os desejos, as vontades, convicções, concepções e outras tantas características de cada um são diferentes e exclusivas. Isso faz com que, aos poucos, naturalmente, surjam questões ou assuntos sobre os quais uns pensam diferente dos outros. Essas questões, que podem ser divergências ou controvérsias, muitas vezes se transformam em conflitos, que podem ocorrer entre duas pessoas ou entre grupos de pessoas, sejam familiares amigos ou desconhecidos.

O homem é um indivíduo caracterizado pela sua vocação para a sociabilidade e singularidade de formação e comportamento. Em razão disto, é natural que as relações intersubjetivas e até mesmo intergrupais sejam marcadas por divergências de ordens diversas (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais), as quais podem ser definidas como a gênese de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade: o conflito (LUCENA FILHO, 2023, não paginado)

Com o intuito de manter uma convivência social harmônica, pelo menos dentro de limites aceitáveis, os conflitos que surgem necessitam de solução e pacificação, ou seja, precisam ser resolvidos da melhor maneira possível. Para isso, surgiu, talvez que naturalmente, a cultura de utilização do método de enfrentamento entre os envolvidos, inicialmente enfrentamento físico mesmo, para decidir o conflito com base na força. Com o passar do tempo os seres humanos perceberam que em vez da força e da emoção seria necessário a intervenção de alguém alheio ao conflito, capaz de resolver a questão com base na razão. Com essa evolução de permitir que um terceiro, alheio ao conflito, possa solucioná-lo, aos poucos, os conflitos passaram a ser resolvidos com a intervenção do Estado, que se manifesta por meio do Poder Judiciário, o qual funciona como terceiro.

Todos os cidadãos possuem direito de acesso à Justiça via Poder Judiciário, o qual, julga todos os conflitos ou litígios e dá a sentença que se demonstra mais adequada para a solução de casos específicos. Isso se disseminou, e, aos poucos,

até mesmo pequenas controvérsias, que poderiam se resolver por meio de simples conversas entre os envolvidos, passaram a ser encaminhadas ao Poder Judiciário para serem resolvidas. Essa cultura de encaminhar os conflitos para um terceiro (Juiz) resolver acabou por causar, ainda que paulatinamente, um congestionamento de processos no Poder Judiciário, o qual não dá mais conta de atender a demanda e julgar todos em tempo hábil, já que o rito processual até chegar a sentença deve seguir todos os trâmites da legislação vigente, com respeito a todos os prazos legais, possibilidades de recursos e outras intervenções das partes envolvidas, ainda que por vezes protelatórias.

Por outro lado, desde a década de 1990, com a implantação dos Juizados especiais, passou a ser utilizado e ter evidência outro modelo de solução de conflitos. Trata-se dos métodos consensuais de resolução de conflitos, que possibilitam acordo entre as partes que pode abreviar o rito processual e encurtar o tempo de duração dos processos. Surgiram pela primeira vez na Legislação pátria no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 que previa a possibilidade de conciliação para casos específicos relativos à família. Porém, tanto no CPC/1973 quanto na Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais, apesar da possibilidade de diálogo e acordo entre as partes, não constava de forma expressa o termo métodos consensuais. Esse termo apareceu de forma expressa na Legislação somente na primeira década deste milênio, quando os métodos consensuais de resolução de conflitos foram recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A possibilidade de ter uma solução imediata ou em tempo mais curto e promover a pacificação social dos envolvidos estimulou a pesquisa e análise de métodos consensuais como possível alternativa aos métodos jurisdicionais. Outro fato que tornou relevante a pesquisa sobre o tema foi a carreira profissional do autor como Policial Militar no Estado de Santa Catarina, na qual, ao longo de 30 (trinta) anos de serviço presenciou e acompanhou muitos conflitos. Além disso, depois da aposentadoria, passou a atuar como advogado e, ainda que de maneira um tanto diversa, continua a lidar com conflitos das mais variadas espécies. Isso fez surgir este trabalho, que visa pesquisar, estudar e conhecer os principais ou mais utilizados métodos consensuais de resolução de conflitos e suas contribuições para o desenvolvimento, cidadania, efetividade do acesso à justiça e redução do acúmulo de processos que tramitam no Poder Judiciário.

Para isso, conta com pesquisa na Comarca de São Miguel do Oeste, SC, que estudou os métodos consensuais, sua aplicação, aceitação e níveis de efetividade do acesso à justiça, além dos reflexos que gera no tempo de tramitação junto ao Poder Judiciário. Foram abordados os métodos consensuais como políticas públicas de desenvolvimento e cidadania, com formação de espaços democráticos que possibilitem o diálogo entre as partes envolvidas e a construção de uma decisão de forma democrática, para que a resolução de conflitos seja simplificada, satisfaça a todos os envolvidos, proporcione harmonia e possa servir de alternativa processual e jurisdicional.

Ao término da pesquisa uma exposição de impressões e resultados sobre a efetividade dos métodos consensuais em relação ao acesso à justiça, número de acordos firmados, morosidade e descongestionamento do Poder Judiciário, seja pela maior rapidez na tramitação dos processos ou mesmo pela solução consensual anterior a eventual judicialização dos conflitos. Pretende-se inclusive, por meio de pesquisa qualitativa hermenêutica, detalhar pormenores acerca dos índices de efetividade da aplicação desses métodos na Comarca de São Miguel do Oeste entre os anos de 2016 e 2022.

Em virtude do grande número de conflitos ajuizados e da morosidade dos métodos de resolução historicamente utilizados, todas as instâncias do Poder Judiciário estão abarrotadas de processos. Dados do CNJ (2023, p.219) apontam que:

O tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 11 meses no segundo grau (Figura 153), de 1 ano e 10 meses na fase de conhecimento em primeiro grau (Figura 154) e de 3 anos e 8 meses na fase de execução do primeiro grau (Figura 155). Mais uma vez é demonstrado que a fase de execução é a mais demorada, acarretando grande acúmulo de processos pendentes.

Os juízes não conseguem acompanhar a demanda e julgar os casos no tempo certo e necessário para restabelecer os direitos violados. Isso gera um grande congestionamento e causa a morosidade jurisdicional, que faz com que, por vezes, a sentença, quando prolatada, nem faça mais sentido ou efeito para as partes envolvidas. Exemplo disso é o caso narrado no livro “Maridos de papel” sobre um processo que tramitou por mais de 23 anos no poder judiciário baiano para acabar um casamento que havia durado apenas 6 anos (FREYA,2008).

Por outro lado, métodos consensuais de resolução de conflitos constituem-se como política pública democrática, cidadã e de bem-estar social, capaz de promover

desenvolvimento entre os seres humanos, que podem livremente dialogar entre si e chegar a um consenso sobre determinado conflito e a forma de solucioná-lo, que pode ser na via judicial ou extrajudicial, com participação e ou orientação de terceiros ou apenas dos envolvidos. A liberdade para poder avaliar as condições de como resolver o conflito se aproxima da narrativa de Sen (2010) que trata da liberdade como capacitação para exercer a cidadania. O fato de as pessoas envolvidas poderem participar democraticamente dos debates para construção da solução pode promover desenvolvimento dos seres humanos envolvidos, do Poder Judiciário como Instituição cidadã e democrática e da sociedade como um todo, além de possibilitar mais aceitação e maior satisfação das partes em relação aquilo que é decidido, justamente, por terem participado ativamente da decisão.

Ao final da pesquisa é apresentada resposta para a questão problema que surgiu durante os estudos e pesquisas iniciais. **A questão problema que surgiu é: Qual a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos adotados na Comarca de São Miguel do Oeste-SC entre os anos de 2016 e 2022 no que tange ao desenvolvimento, cidadania, acesso à justiça, acordos realizados e celeridade do Poder Judiciário?**

Uma das hipóteses da pesquisa, apontada durante o projeto, era chegar a conclusão de que os métodos consensuais de resolução de conflitos podem servir de alternativa processual capaz de contribuir para a diminuição da morosidade jurisdicional e o acúmulo de processos do Poder Judiciário. Outra hipótese inicial era fazer análise hermenêutica e qualitativa para detalhar pormenores de efetividade da aplicação desses métodos na Comarca de São Miguel do Oeste entre os anos de 2016 e 2022. As informações extraídas por meio da pesquisa são relevantes no sentido de confirmar ou não tais hipóteses e descobrir se os métodos consensuais podem contribuir para a implementação ou adoção de políticas públicas capazes de proporcionar decisões mais céleres e satisfatórias para os cidadãos envolvidos em conflitos, e ainda, se são capazes de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário.

Foram elencados alguns objetivos a serem atendidos ao longo e, principalmente, ao final da pesquisa. De forma mais geral e abrangente, o objetivo era analisar os conflitos existentes na sociedade, os métodos de resolução, em especial os consensuais, como política pública democrática de desenvolvimento humano,

acesso à justiça, redução de litígios e possível alternativa à morosidade jurisdicional e ao acúmulo de processos no Poder Judiciário.

Além do objetivo geral da pesquisa, também podem ser apontados outros objetivos um tanto mais específicos:

- Apurar a forma de surgimento dos conflitos e os mais diversos métodos utilizados ao longo dos tempos para solucioná-los;

- Identificar os métodos consensuais de resolução de conflitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, sejam judiciais ou extrajudiciais; e,

- Analisar a efetividade dos métodos consensuais utilizados na Comarca de São Miguel do Oeste, SC entre os anos de 2016 e 2022 no que tange ao desenvolvimento, cidadania, acesso à justiça, celeridade, pacificação das partes e descongestionamento do Poder Judiciário.

O último objetivo específico apontado, nada mais é, de que a resposta ao problema de pesquisa. Depois de alcançados todos os objetivos da pesquisa surgem informações mais concretas que apontam vantagens e desvantagens dos métodos consensuais e se podem contribuir ou não para dar mais efetividade na resolução de conflitos e promover a pacificação social. No estudo de casos realizado junto ao Juizado Especial da 2ª (Segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC foi utilizado o método qualitativo, com análise hermenêutica dos dados obtidos na pesquisa.

2 VIDA EM SOCIEDADE E CONFLITOS

A sociedade como um todo é resultado do convívio social que ocorre entre os seres humanos. Estes, reúnem-se naturalmente em grupos diversos, cada qual, composto por pessoas que possuem entre si algo em comum, seja trabalho, estudo, comunidade religiosa, lazer, esporte, negócios, ideologia, política, vizinhança, amizade, além de outras afinidades ou mesmo obrigações. A convivência nesses grupos e na sociedade faz parte e ao mesmo tempo constrói o relacionamento social. Este, por sua vez, nem sempre é harmônico, pois os seres humanos não são iguais entre si, mas possuem pensamentos, interesses, vontades, expectativas, desejos e objetivos diferentes uns dos outros (LUCENA FILHO, 2023).

As peculiaridades das pessoas e dos grupos, que possuem natureza e características variadas, fazem com que ocorram divergências de pensamento, comportamento e ação. Essas divergências entre as pessoas ou mesmo entre grupos de pessoas são entendidas como conflito, o qual,

pode ser definido por uma inquietude que envolve pessoas ou grupos quando existe uma inclinação ou interesses incompatíveis. Conflito interpessoal é aquele que surge de uma divergência entre dois ou mais indivíduos. (SANTANA, 2019, não paginado).

O conflito é inerente às relações humanas. Se existe mais de uma pessoa ocupando o mesmo ambiente é muito natural que em determinado momento ocorra alguma espécie de controvérsia, divergência ou, conflitos sociais, os quais podem ser simples, banais e facilmente superáveis ou mais sérios, complexos e difíceis de resolver.

O conflito, naturalmente, é compreendido como algo ruim para a pessoa, para a família e para a sociedade. Um momento de instabilidade, de sofrimento, de angústia pessoal dificilmente é percebido como momento de transformação. O termo crise é atribuído a situações caóticas, negativas, sem esperanças (SALES, 2007, p. 25).

Com o intuito de manter uma convivência social harmônica, pelo menos dentro de limites aceitáveis, os conflitos que surgem necessitam de solução, precisam ser resolvidos da melhor maneira possível. Resolver os conflitos não deixa de ser uma forma de autonomia e de exercer a cidadania. Cardinelli (2023, não paginado) entende que:

As noções de conflito e de cidadania parecem estar imbricadas, cada uma delas tendo significados variáveis. Elas vão da perspectiva do conflito como dissociativo, relacionado a uma ideia de cidadania estratificada, hierarquizada, até à ideia de conflito como inerente à sociedade e constitutivo dela, derivada de uma concepção de sociedade segundo a qual as noções de cidadania são expressão ampla de direitos civis, políticos e sociais.

Ocorre que, os seres humanos não são preparados para dialogar entre si sobre como resolver seus conflitos com base na razão e buscar juntos ações positivas capazes de solucionar os conflitos oriundos da convivência humana e criar um ambiente mais agradável e harmônico para o convívio social. Nas palavras de Souza e Longo (2021, sem paginação):

Não fomos ensinados a dialogar, a sermos protagonistas na solução dos conflitos que, evidentemente, fazem parte da convivência. Conviver, viver com outros e em sociedade, gera conflitos de interesses. Mas nossas escolas, desde a educação infantil, estão mais voltadas para os métodos heterocompositivos, nos quais um terceiro dá a solução para o conflito

Não foi criado o hábito de conversar sobre as divergências para identificar eventuais convergências e resolver os conflitos de forma consensual. Pelo contrário, nos estudos iniciais realizados observou-se que para solucionar os conflitos, existe uma cultura de utilização do método de enfrentamento entre as partes ou de entregar o caso para um terceiro decidir.

Extrai-se das pesquisas realizadas que já no seio familiar, quando surgem conflitos entre as crianças, geralmente ocorrem brigas e quem resolve a questão são os pais, que por não estarem envolvidos no conflito podem ser considerados terceiros. Na escola não é diferente, os conflitos geram enfrentamentos entre alunos que, via de regra, são resolvidos com a intervenção de um terceiro, que pode ser um professor, diretor, funcionários ou qualquer outro membro da comunidade escolar (SOUZA; LONGO, 2021).

Da mesma forma que nas famílias e nas escolas também tem sido em todos os segmentos da sociedade. Quando o método de enfrentamento não consegue resolver o conflito é acionado o terceiro, nesse caso, o Poder Judiciário, órgão representante do Estado, responsável pela resolução de todos os litígios e conflitos nos quais os indivíduos se envolvem. Nesses casos o conflito é resolvido ou solucionado por meio de uma sentença prolatada por um Juiz de Direito, que é o terceiro encarregado para

decidir, da mesma forma que o pai e a mãe decidem nas famílias e os professores nas escolas (SOUZA; LONGO, 2021).

As mesmas autoras demonstram que em vez do diálogo, surgiu, naturalmente, a cultura de utilização do método de enfrentamento entre os envolvidos. Como os seres humanos, via de regra, são movidos pela emoção, era necessário a intervenção de alguém alheio ao conflito, capaz de resolver a questão com base na razão. Assim surgiu o terceiro participante, com a finalidade de decidir, resolver e pôr fim aos conflitos. Os conflitantes se enfrentam, cada um na tentativa de superar o outro e, quando não conseguem pôr fim ao litígio recorrem a um terceiro, ou seja, judicializam o conflito, para que o Juiz, que é representante do Estado, decida o caso por meio de uma sentença (SILVA SENA; MUZZI FILHO, 2017).

Isso já começa na infância. Quando surgem conflitos entre as crianças elas brigam, disputam algum objeto por meio da força e o conflito, normalmente, só é resolvido com a intervenção dos pais. Mas mesmo com a intervenção dos pais, se não existir diálogo, para apurar os motivos do conflito, saber o que cada parte deseja e, principalmente, ouvir as razões de cada uma, podem acontecer situações nas quais nenhuma das partes envolvidas fica satisfeita com o desfecho que é dado ao caso, como ocorreu no caso narrado a seguir:

...uma mãe, ouvindo suas duas filhas brigando na cozinha por uma laranja (só havia uma laranja em casa e as duas crianças a queriam), decide dividir a laranja ao meio e dar um pedaço para cada filha, acreditando que, assim, a briga acabaria e ela teria paz. No entanto, ambas foram para seus quartos chateadas com a decisão da mãe. Isso porque uma filha queria a casca da laranja para enfeitar o bolo que estava preparando e a outra queria o sumo da laranja para fazer um suco. (SOUZA; LONGO, 2021, Sem paginação).

Se as duas filhas tivessem conversado abertamente entre si sobre seus interesses em relação a laranja, teriam, naturalmente, ficado cada uma com a parte que lhe interessava, sem que se quer fosse iniciado o conflito. Também a mãe, se tivesse perguntado para cada uma das filhas porque queria a laranja, teria solucionado o conflito de forma mais acertada. Teria dado para cada uma das filhas aquilo que precisava ou desejava e proporcionado um ambiente de convívio familiar mais agradável e harmônico. Isso não é exceção, muitas vezes acontece de a decisão tomada não agradar nenhuma das partes envolvidas e, por vezes, até agravar o conflito. Fatos semelhantes ao do exemplo citado podem acontecer pela falta de

diálogo, opção pelo enfrentamento ou, simplesmente, com a boa intenção de resolver o conflito de forma rápida e objetiva.

Nas escolas não é muito diferente. Apesar de o método de enfrentamento, de certa forma, ser combatido, ele não é substituído pelo diálogo entre as partes envolvidas, mas sim pela decisão do terceiro. Quando alunos brigam por alguma razão, os professores, gestores escolares ou outros funcionários interferem e decidem a questão.

Uma disputa, por exemplo, entre duas crianças na hora do recreio pela posse de uma bola é usualmente resolvida pelo professor, inspetor ou qualquer adulto com autoridade na escola, que define o que será feito com a bola, quem ficará com ela e por quanto tempo. Em geral, esse adulto (terceiro) não estimula as partes envolvidas no conflito (as crianças) a tentarem, por si próprias, solucionar o impasse. (SOUZA; LONGO, 2021, Sem paginação).

Isso quando a decisão do adulto responsável é acatada pelos alunos. Pois o enfrentamento não se restringe entre os alunos, mas alcança também os professores, que muitas vezes são enfrentados e desafiados pelos alunos, que ignoram e desrespeitam suas decisões. Quando isso ocorre o, até então terceiro, passa a ser um dos envolvidos no conflito e, para que este seja solucionado, muitas vezes, faz-se necessária intervenção policial e ou judicial.

Na sociedade também funciona de forma semelhante, talvez seja reflexo, consequência ou, até mesmo sequência (continuidade) daquilo que acontece na família e na escola. É muito comum ver pessoas se enfrentando para resolver conflitos que poderiam ser facilmente resolvidos por meio do diálogo entre as partes, ainda que esse diálogo seja mediado por uma terceira pessoa. Quando não conseguem resolver os conflitos procuram o Poder Judiciário, no qual o Juiz, na condição de terceiro alheio ao conflito, utiliza-se do método da heterocomposição para, com base no ordenamento jurídico vigente, resolver o caso concreto com uma sentença (SOUZA; LONGO, 2021).

No mesmo sentido e já apontando consequências dessa cultura de judicialização são as palavras de Guedes (2019, p. 56):

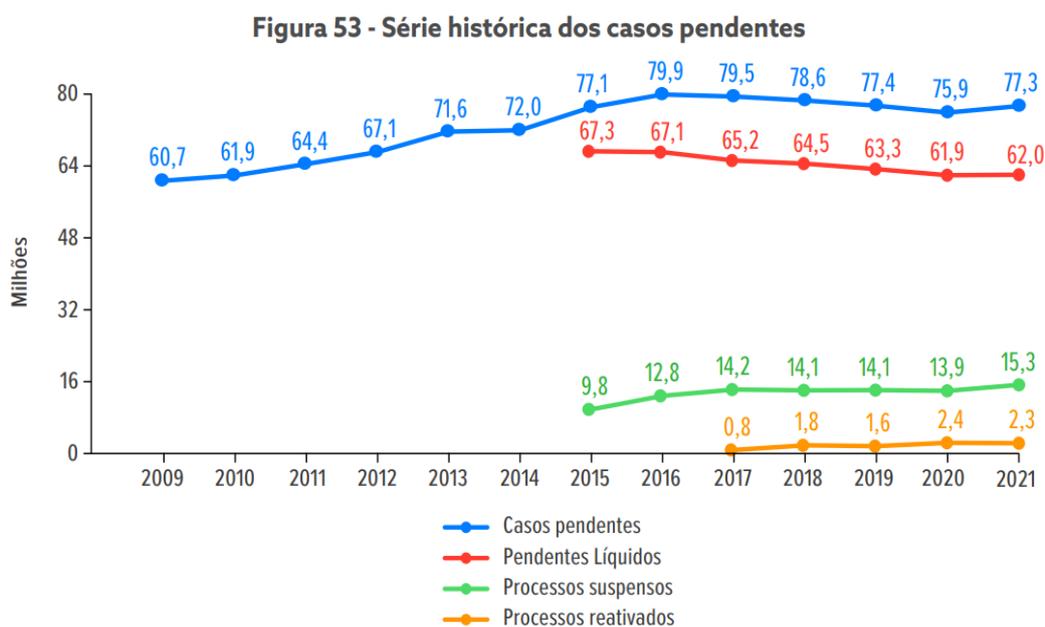
A sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (ou seja, a “judicialização do conflito”), por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça: uma verdadeira cultura do litígio que culminou com a crise do Judiciário que, com um número excessivo de processos, está cada vez mais moroso e ineficiente.

Dados do CNJ (2023) dão conta que no ano de 2021 o Poder Judiciário registrou o ingresso de 27,7 milhões de novas ações, revelando um crescimento de 10,4% em relação ao ano anterior. Se comparado com a população brasileira daquele ano, estimada em torno de 210 milhões de pessoas, extrai-se que em 2021 mais de 13% (treze por cento) da população brasileira teve um processo judicial.

Essa cultura cada vez maior de levar os conflitos para o Poder Judiciário solucionar gerou uma demanda enorme, fez com que os Juízes não conseguissem julgar todos os processos em tempo hábil.

Em geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 6 meses) e da Justiça Estadual (5 anos e 9 meses). As execuções penais foram excluídas do cômputo, uma vez que os processos desse tipo são mantidos no acervo até que as penas sejam cumpridas (CNJ, 2023, p. 209).

Todas as instâncias do Poder Judiciário estão abarrotadas de processos, com grande congestionamento que leva à morosidade jurisdicional. Ainda em 2021, de acordo com o CNJ, muitos processos restaram pendentes de julgamento. É o que consta no relatório Justiça em Números 2022 do CNJ, que apresenta o histórico de processos pendentes de julgamento ano por ano desde 2009. CNJ (2023, Relatório Justiça em Números 2022, p. 107, figura 53)



Pelo quadro que apresenta a movimentação processual no Poder Judiciário brasileiro de 2009 à 2021 (13 anos), é possível perceber o alto o número de processos pendentes. Esses números eram ascendentes até o ano de 2016 e, a partir de 2017, passaram a apresentar leve queda contínua, interrompida em 2021 com um novo aumento.

A morosidade do Poder Judiciário faz com que, muitas vezes, quando o conflito é julgado já não faça mais sentido para os envolvidos, tampouco consegue gerar pacificação social e harmonia entre eles. Sobre isso, merece análise e reflexão o texto de Correia; Moraes (2017, Sem paginação):

Nesse passo, cumpre verificar quais medidas podem ser adotadas com vistas à proteção do sistema de justiça brasileiro, de forma a escapar do atual estado de colapso e morosidade com taxas de congestionamento de 48% no segundo grau, enquanto que a do primeiro é de 73%, ou seja, 50% superior (variação absoluta de 24 pontos percentuais).

Registre-se que se, hipoteticamente, nenhuma nova ação ingressasse no Judiciário brasileiro, mantida a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque. (grifei).

O Estado é o responsável pela organização e manutenção do Poder Judiciário como Instituição com competência legal para promover a solução dos conflitos que surgem na sociedade. Extrai-se das escritas de Garapon (1999, p. 195) que “o Estado

deve garantir o bom funcionamento da justiça num *espaço protegido* e delimitado dentro do espaço público”.

Para combater o alto congestionamento e a morosidade do Poder Judiciário, além de outros entraves, e também com intuito de agilizar o atendimento das necessidades da população, existem outras instituições responsáveis por atender e orientar os cidadãos sobre como reivindicar seus direitos e como cumprir suas obrigações. No Brasil, instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público, PROCON, Núcleos jurídicos de Instituições de Ensino, além de outras, seja na esfera federal, estadual, municipal, ou mesmo de iniciativa privada, auxiliam as pessoas e contribuem para que muitos conflitos sejam solucionados sem precisar acionar o Poder Judiciário, ou até mesmo, sejam evitados. Mesmo assim, os índices de congestionamento do Poder Judiciário continuam altos, com grande número de processos pendentes de julgamento. Para descongestionar o Judiciário e gerar mais satisfação aos cidadãos envolvidos em conflitos faz-se necessário a implementação, adoção e incentivo à utilização de políticas públicas mais efetivas, que além do acesso à Justiça como Instituição, proporcionem também o acesso ao sentimento de justiça como ordem justa e necessária, tanto na esfera individual, quanto coletiva e social.

Apesar de, como tratado neste tópico, existir demanda processual que supera a capacidade de julgamento do Poder Judiciário, nem todas as pessoas conseguem acesso a ele quando precisam. No tópico a seguir será abordado de forma mais específica o acesso a justiça, com análise dos obstáculos e limitações para que se torne irrestrito e também de soluções e tendências a respeito do acesso e também que visam diminuir o congestionamento existente.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO, LIBERDADE E CIDADANIA

É muito salutar que os conflitos que surgem em decorrência do convívio social sejam solucionados da melhor maneira possível, sem deixar rancores ou ressentimentos. Todos os cidadãos têm o direito de buscar a melhor maneira ou o melhor método para resolver seus conflitos. Todos têm direito de acesso à justiça, que na visão de Garapon (1999, p. 160) é “um dos últimos espaços de visibilidade da democracia, sua função como tribunal é cada vez mais solicitada”. E quando procurada possui a obrigação de decidir:

Recorre-se à justiça para que tome o lugar do fator político e exatamente porque ela não pode deixar de decidir, correndo inclusive o risco de se expor à condenação da comunidade científica ou da opinião pública. Quando a comunidade científica tem que se pronunciar sobre uma questão, ela se dá o tempo necessário e, às vezes, conclui sobre a impossibilidade de se pronunciar. Idem para o legislador... A justiça, entretanto, deve dar uma decisão. A justiça deve julgar com as informações de que dispõe. Esta obrigação de julgar constitui a particularidade do julgamento judiciário (GARAPON, 1999, p. 178).

O mesmo autor ressalta que “Os juristas discutem há gerações para determinar se a justiça é uma autoridade ou um poder” (GARAPON, 1999, p. 178). Mas, independentemente se é autoridade ou poder, para que possa decidir é necessário que a justiça seja provocada, acionada.

É preciso que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar aos umbrais da Justiça, como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade. Só assim se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa (BARBOSA: SILVA, 2022, p. 03).

Para ter acesso eficiente à essa ordem justa as pessoas precisam ter garantia, liberdade e autonomia de acesso à justiça. De acordo com Lucena Filho (2023, não paginado):

Uma das garantias constitucionais mais sólidas de um Estado de Direito deve ser o acesso à justiça, este insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Por intermédio de uma das acepções desse instrumento, é assegurada a apreciação de lesão ou ameaça a Direito por parte do Poder Judiciário. O acesso ao Poder Estatal se dá pela concretização jurídico-processual de um conflito travestido de lide.

Nesse contexto, uma dúvida que surge naturalmente é: o que seria de fato o acesso à justiça? Na tentativa de responder essa indagação, que possui importância singular para o presente estudo, recorre-se, além de outras, a obra de Cappelletti e Garth (1988, p. 8), a qual sinaliza que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para auxiliar no entendimento sobre o que vem a ser o acesso à justiça conta-se também com o reforço de Ruiz (2021, sem paginação):

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, giusto.

O desejo é no sentido de que o acesso a justiça seja universal e igualitário para todos, de forma que possam ser atendidos os critérios de efetividade. Por isso seu conceito passa por frequentes reformas e constante evolução, que geram a mutabilidade dos procedimentos judiciais e das próprias instituições ao longo dos tempos.

Para os autores, Cappelletti e Garth (1988, p. 9):

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

O entendimento era de que, por ser um direito natural e anterior ao Estado, o acesso à justiça não precisava por este ser protegido. Bastava ao Estado impedir que outros o infringissem. A falta de capacidade financeira das pessoas para acessar a justiça por meio de suas Instituições não era vista como problema do Estado, mas sim como responsabilidade exclusiva de cada pessoa. Até mesmo os estudos sobre direito e sistema judicial eram formalistas, dogmáticos e abstratos, sem se preocupar com a realidade fática, com as experiências concretas e as necessidades reais da maioria das pessoas.

Com o crescimento das sociedades as relações humanas se tornaram mais complexas e passaram a ser mais de caráter coletivo, abandonando a visão individualista. As constituições modernas, a exemplo da Francesa de 1946, passaram a garantir direitos relacionados ao trabalho, à saúde, à segurança material e a educação. Com isso o Estado passou a ter papel importante na garantia desses direitos sociais básicos, sobretudo por meio do acesso efetivo à justiça, que passou a

ser o meio mais adequado para os titulares dos novos direitos reivindicá-los quando desrespeitados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em virtude das transformações ocorridas nos direitos ao longo dos tempos, o acesso à justiça também é entendido de forma diversa de como era entendido inicialmente:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Não significa que para acessar a justiça seja necessário, obrigatoriamente, ir a um tribunal ou qualquer outro estabelecimento oficial do Poder Judiciário, pois existem outras formas de acesso. São formas e técnicas ou métodos processuais alternativos, com mecanismos de processamento de litígios, que mesmo aplicados em outros locais, de forma extrajudicial, atendem a legislação e proporcionam impacto positivo nas questões sociais que dizem respeito à inclusão e acesso à justiça, não no sentido de ir até ela, mas no sentido de que a justiça seja feita, que o conflito ou litígio existente seja de fato resolvido.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 13):

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é impor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam conseqüentemente ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Percebe-se que o fato de simplesmente poder mover um processo no Fórum não significa exatamente ter acesso à justiça, pois isso só ocorre se o referido processo for concluído de forma ágil e justa. Isso tudo, para que o acesso à justiça seja verdadeiramente efetivo e promova a inclusão de todas as pessoas, a solução dos conflitos existentes e a pacificação social. Independentemente de ser feito em uma corte, um tribunal do poder judiciário, por um juiz, por um grupo de pessoas leigas, pelas partes envolvidas ou por quem quer que seja, o importante é que a

decisão tomada resolva o conflito em tempo aceitável e promova bem-estar e harmonia entre os envolvidos.

2.1.1 Obstáculos ao acesso à justiça

Claro que existem muitos obstáculos que dificultam o acesso efetivo e igualitário à justiça. Doravante discorrer-se-á sobre alguns desses obstáculos, que podem ser de várias formas e espécies. Além de prejudicar os cidadãos que, por uma razão ou outra, precisam acessar a justiça, possuem significativa importância para o resultado da pesquisa, pois podem interferir na morosidade ou celeridade da resolução de conflitos e na efetividade dos métodos adotados.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 12):

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Pretender igualdade perfeita entre as partes é utopia, pois não há como dirimir por completo as desigualdades ou diferenças existentes entre todas as pessoas que buscam acesso à justiça. É importante saber até onde avançar, conhecer os obstáculos e identificar quais devem ser atacados e combatidos de fato e quais podem ser, de alguma forma, contornados ou superados.

Um obstáculo que merece ser observado é o que se refere as custas judiciais dos processos que tramitam nas mais variadas esferas e instâncias do Poder Judiciário. Se for considerada toda a estrutura física necessária para o seu funcionamento, o salário dos Juízes e dos auxiliares, além de outros recursos necessários, percebe-se que o acesso à justiça é bastante dispendioso para o Estado. Contudo, aos litigantes restam ainda grande parte dos custos necessários à instrução processual, tais como custas iniciais, custas intermediárias, custas finais, honorários advocatícios, eventuais perícias, taxas postais, etc. Isso nos países que adotam o Sistema Americano, no qual não há sucumbência, ou seja, os vencidos não precisam pagar os honorários do advogado dos vencedores. Nos países que adotam o Sistema com base no princípio da sucumbência, que aliás são a maioria, inclusive o Brasil, os custos das partes vencidas podem simplesmente dobrar, justamente pelo fato de

terem que pagar os honorários do advogado da outra parte. Existem ainda, casos que antes mesmo de dar início ao processo, a parte precisa “segurar o Juízo”, com o depósito do valor referente aos honorários do advogado da outra parte. Em caso de ter êxito na ação o valor é reembolsado ao final do processo, mas em caso contrário o valor é sacado pelo advogado da outra parte.

Dentre as possíveis despesas existentes, a que mais implica os litigantes individuais é a que se refere aos honorários do próprio advogado. Mas somada às demais, ainda que nem todas existam sempre, faz com que, sem dúvidas, as custas judiciais sejam um significativo obstáculo ao acesso à justiça, principalmente para as pessoas mais carentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Também merecem análise os obstáculos referentes as Pequenas Causas, principalmente quando se referem a valores monetários, os quais, via de regra, são baixos, muitas vezes menores de que os custos do processo.

Ressalte-se que, muitas vezes, diante da pequenez do bem jurídico violado, quase sempre o ofendido acaba renunciando ao próprio direito, por saber que a morosidade do Judiciário lhe trará mais prejuízo do que benefício. Em geral, é a camada menos favorecida da população quem sofre com as consequências mais desastrosas da dificuldade do acesso à Justiça. A falta de acesso ao Judiciário constitui, ainda hoje, um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira (BARBOSA; SILVA, 2022, p. 03).

No Brasil, as pequenas causas são de competência dos Juizados especiais criados pela Lei 9.099 (1995):

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Claro que geralmente os juizados que cuidam das pequenas causas são gratuitos, de forma que as partes não precisam pagar custas do processo. No entanto, se é para o Estado gastar mais do que o proveito da parte, talvez fosse melhor simplesmente satisfazer o direito a quem de direito, sem mover o processo e aumentar ainda mais a demanda do Poder Judiciário. Isso ocorre em todas as partes do mundo, quanto menor a causa mais dispendiosa ela se torna em termos proporcionais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Outro obstáculo que não é exclusivo da justiça brasileira é o tempo, ou seja, a demora para a solução do litígio. Em muitos países do mundo acontece de os processos, quando julgados, já terem perdido sua importância. Às vezes, pelo tempo que passou, a realidade mudou e a decisão se torna obsoleta. O valor também, via de regra, é corroído pela inflação. São inúmeras mudanças que ocorrem ao longo do tempo e fazem com que algo que era imprescindível torne-se desnecessário ou não faça mais sentido às partes. Segundo Vasconcellos e Rosenfield (2022, sem paginação):

Na visão da juíza Martha Furtado Schmidt do TRT3, “a falta de credibilidade da justiça” se daria por causa da sua morosidade, o que levaria “muitos a não buscarem o judiciário.” Assim, os acordos pré-processuais seriam uma forma de “filtrar” as demandas e “prevenir a entrada dos conflitos no sistema interno”.

A morosidade do sistema judicial tem relação direta com o formalismo do procedimento processual, que permite artimanhas para aqueles que não possuem interesse no rápido andamento do processo poderem reduzir sua marcha e atrasar o julgamento. Os prazos, as diversas possibilidades e modalidades de recursos e o tempo que o processo fica aguardando julgamento (concluso para julgamento, concluso para decisão, concluso para despacho), são alguns dos entraves que impedem a celeridade jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Pensando no efetivo acesso à justiça, as diferentes possibilidades de cada parte envolvida também podem representar um obstáculo a ser transposto. São vantagens ou desvantagens que um litigante possui em relação a outro que podem ser utilizadas como estratégias difíceis de avaliar, mas que precisam ser conhecidas, consideradas e, sobretudo, estudadas e analisadas.

As partes que possuem mais recursos financeiros podem pagar advogados mais experientes, suportar com mais facilidade a morosidade jurisdicional, além de outras facilidades que proporcionam certa vantagem na demanda. Parece muito natural que a parte capaz de fazer investimentos maiores terá mais chances de apresentar argumentos e provas mais eficientes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação judicial ou defender-se é uma possibilidade ou capacidade jurídica que depende muito da capacidade financeira, educacional e social de cada parte. Seja por uma razão ou por outra, não são todas as pessoas que possuem reais condições de reconhecer quando um

referido direito pode ser reivindicado na esfera judicial. Por isso é possível afirmar que as possibilidades das partes caracterizam um obstáculo que pode ser maior ou menor de acordo com a capacidade de cada um dos litigantes.

É possível que um procedimento judicial seja composto por partes que são litigantes eventuais e outras que são litigantes habituais, isso com base na frequência com que cada uma procura ou é acionada pelo Poder Judiciário. Podem ser elencadas algumas vantagens dos litigantes habituais em relação aos eventuais: melhor panejamento do litígio em virtude da experiência, barateamento do custo e diminuição do risco, desenvolvimento de relações informais com membros da instância decisora e possibilidade de utilizar alguns processos para fazer testes de estratégias a serem utilizadas em casos futuros. Esses obstáculos ficam ainda mais evidentes quando se trata de demanda jurídica que envolve empresas organizadas de um lado e indivíduos particulares ou pessoas comuns de outro, os quais possuem grande desvantagem em relação àquelas.

Os Problemas relacionados aos Interesses Difusos indicam outro obstáculo que merece atenção. Trata-se de uma espécie de direitos que surgiu depois da segunda guerra mundial, conforme narram Vasconcellos e Rosenfield (2022, sem paginação):

Com o advento do Estado de bem-estar social, que se desenvolveu de maneira distinta nos países centrais do capitalismo após a Segunda Guerra, ao lado dos direitos sociais, observa-se o surgimento dos chamados direitos difusos como o ambiental, do consumidor ou ainda aqueles vinculados às questões de gênero e das minorias étnicas.

Por serem fragmentados e coletivos os interesses difusos não geram tanto interesse das pessoas em mover ações individuais, pois o prêmio que recebe por isso, referente a sua parcela do direito, é reduzido. Se for considerado o direito de todos pode gerar um montante significativo, mas a parte de cada indivíduo pode ser insignificante, a ponto de não valer a pena a ação. Ainda que valesse a pena do ponto de vista econômico, pode ocorrer de uma ação individual gerar efeitos somente entre as partes. Ou seja, mesmo se tratando de um direito difuso da coletividade, se não houver ação coletiva pode acontecer de o direito e eventual indenização serem concedidos somente para quem entrou com a ação judicial. Com isso, o infrator deixaria de ser punido e de indenizar toda a coletividade prejudicada por seus atos, além de não ser desestimulado a cessar as irregularidades praticadas

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Já para mover a ação coletiva é necessário que todos os interessados se reúnam a fim de definir a estratégia a ser adotada. Nesse caso, como a ação coletiva beneficia a todos, sempre haverá indivíduos mais acomodados, que ficarão inertes, sem se esforçar para o êxito, mas prontos para usufruir dos resultados.

Dentre tantos complicadores e barreiras ao acesso à justiça, percebe-se que os obstáculos do sistema judiciário afetam com mais intensidade as pequenas causas, os autores de ações individuais, os litigantes eventuais e, sobretudo, as pessoas de menor poder aquisitivo. Extrai-se dos textos dos autores Cappelletti e Garth, inclusive nos referenciados por Andrade (2014), que antes da década de 1970 não eram conhecidos modelos consensuais de resolução de conflitos.

Existem muitos esforços com intuito de eliminar os obstáculos ao acesso à justiça, entretanto, muitos desses obstáculos possuem inter-relações entre si, que fazem com que uma mesma medida ou política pública, em determinados pontos ou momentos pode melhorar o acesso e em outros pode também aumentar as barreiras. Necessário, portanto, estudar formas modernas, atrativas e eficientes de combater os obstáculos. Conhecer os obstáculos e todas suas inter-relações pode ajudar bastante na busca de soluções práticas no sentido de proporcionar para todos os cidadãos um acesso à justiça eficiente, eficaz e efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A soma de todos os obstáculos citados e outros de ordem legislativa, constitucional e ou administrativa fazem surgir a morosidade do Poder judiciário, que pode ser elencada como outro grande obstáculo ao acesso à justiça. Não se trata de problema exclusivo do judiciário brasileiro, mas é algo existente na maioria, senão, em todos os países. Segundo Ruiz (2021, sem paginação):

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional, por exemplo, é uma nota marcante nos mais variados ordenamentos jurídicos. O fenômeno, ao que se percebe, é global. Tanto isso é verdade, que muitas pesquisas e estudos foram e estão sendo realizados nos mais diferentes países, inclusive, com publicações de inúmeras obras doutrinárias, no que se refere ao acesso à justiça e assuntos correlatos.

Parece tratar-se de uma via de mão dupla ou um duplo obstáculo. De um lado, os obstáculos ao acesso à justiça provocam a morosidade do Poder Judiciário, de outro, a morosidade do Poder Judiciário dificulta o acesso à justiça. As ações, portanto, devem ser firmes no sentido de dirimir os entraves que obstaculizam o

acesso à justiça e ao mesmo tempo contribuir para a diminuição do tempo de duração dos processos (morosidade). A consequência dessas ações pode gerar o descongestionamento do Poder Judiciário, de forma que os processos não fiquem tanto tempo na fila para serem julgados e as decisões ocorram com mais rapidez e eficiência e possam gerar mais satisfação e bem-estar para todas as pessoas envolvidas em conflitos.

2.1.2 Soluções, Tendências e Limitações ao acesso à justiça

Na busca de soluções para tornar o acesso à justiça mais efetivo surgiu um movimento que pode ser dividido em três etapas. A primeira busca assistência judiciária para os pobres, a segunda, se preocupa em proporcionar representação jurídica para os interesses difusos e a terceira refere-se a um enfoque de acesso à justiça que, na prática, engloba as duas primeiras para tentar obstruir os entraves que obstam o acesso pleno à justiça, o qual vai muito além do acesso à representação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Tratar-se-á primeiramente da assistência judiciária para os pobres, que visa esforços concentrados para assegurar o acesso a serviços jurídicos por aqueles que não possuem condições financeiras de pagar um advogado, o qual é tido como indispensável para o entendimento das leis e do sistema judiciário. Apesar de ter sido reconhecido o direito de acesso à justiça, se não existirem políticas públicas estatais no sentido de preservá-lo e garanti-lo, o sistema de assistência judiciária se torna ineficiente. Sem a intervenção e contribuição financeira do Estado, os advogados, sobretudo os mais competentes preferem dedicar-se ao trabalho remunerado de que à assistência gratuita, a qual, inclusive, poderia fazer com que os profissionais fossem acusados de agir em desacordo com o Código de ética por praticar preço vil ou caridade excessiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Durante o século XX (vinte) alguns países europeus como Alemanha e Inglaterra implementaram reformas para tentar corrigir pelo menos as falhas mais graves desse sistema. O feito principal da reforma foi o fato de o Estado passar a remunerar os advogados que prestassem assistência judiciária para aqueles que procurassem. Aos poucos, outros países, não só da Europa, mas também de outros continentes, passaram a adotar o sistema de remuneração dos advogados pelo Estado, fato que fez crescer a consciência social e transformou a assistência judiciária

no tema principal das reformas realizadas no Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Essas reformas construídas ao longo do século XX (vinte) proporcionaram grandes melhorias dos sistemas de assistência judiciária de boa parte do mundo. Podem ser mencionados, ao menos, 03 (três) modelos utilizados em momentos e ou países diferentes e suas principais características:

- O **sistema Judicare**, pelo qual o Estado paga advogados particulares para todas as pessoas que se encaixam nas previsões da lei. A ideia é proporcionar igualdade de representação perante os tribunais entre todos os litigantes, independentemente da classe social que pertencem. Alguns países remuneraram bem os advogados, fato que faz com que a lista de profissionais disponíveis seja relativamente grande. Apesar de ter sido alvo de críticas o sistema Judicare apresentou resultados positivos e com o passar dos anos o número de pessoas atendidas foi cada vez maior (CAPPELLETTI; GARTH, 1988);

- **A assistência judiciária com advogados pagos pelos cofres públicos**, embora semelhante ao sistema Judicare mas com algumas diferenças funcionais e objetivos diversos, surge como importante instrumento na guerra contra a pobreza. Prioriza escritórios pequenos de advogados, localizados em comunidades carentes, a fim de facilitar o contato das pessoas pobres. Uma outra diferença importante em relação ao sistema Judicare é que o modelo composto por advogados pagos pelos cofres públicos não se detém apenas na ação judicial, mas buscam informar e conscientizar as pessoas sobre seus direitos e as possibilidades e formas de reivindicá-los de forma mais eficiente possível, seja por meio dos tribunais ou fora deles. As principais vantagens, além de muitas outras, talvez sejam o fato de atacar a desinformação jurídica da maioria das pessoas carentes e a defesa de interesses difusos dos pobres. Também existem desvantagens, dentre elas as possibilidades de serem negligenciados interesses individuais ou particulares pelo fato de os coletivos serem mais atrativos e ou importantes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

- Depois de conhecer vantagens e desvantagens de cada um dos modelos de assistência judiciária, determinados países optaram por um **modelo híbrido**, na tentativa de aumentar as vantagens e diminuir as deficiências ou desvantagens. Em alguns países os usuários passaram a poder escolher entre advogados públicos ou privados. Isso abriu possibilidade de os advogados serem escolhidos de acordo com

a demanda, fazendo com que tanto os direitos dos particulares menos favorecidos quanto os grupos de pobres sejam favorecidos.

Ao longo do tempo foram incrementadas diversas formas de melhorar a assistência judiciária e reduzir as barreiras do acesso à justiça. A intenção é garantir que todas as pessoas, sejam ricas ou pobres, tenham assistência judiciária equilibrada e acesso igualitário à justiça, para que os conflitos sejam solucionados em pé de igualdade entre as partes. Para tornar isso efetivo é necessário ter em mãos um orçamento relativamente grande, capaz de suprir as despesas com um elevado número de advogados que se faz necessário para atender a demanda. No entanto, como muitas vezes o orçamento não é suficiente os advogados não se interessam e parte da população pobre fica desassistida, sem acesso à justiça.

Essa preocupação, busca e dificuldade em oferecer assistência e condições de acesso à Justiça em pé de igualdade para todos os cidadãos acontece na maior parte do mundo. No Brasil, está previsto no artigo 5º/CF (1988) que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com expectativa de atender a previsão emanada pela Magda Carta Constitucional brasileira foram criadas instituições como a Defensoria Pública, a Advocacia dativa e a Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conhecida também como Justiça Gratuita. Todas são importantes, contribuem para fortalecer o acesso à Justiça, mas também possuem suas limitações. A Defensoria Pública não possui abrangência suficiente, seja estrutural ou de servidores, para atender todos os que necessitam. A Advocacia ou Defensoria Dativa é, de certa forma, uma alternativa para aqueles que não são atendidos pela Defensoria Pública, porém, por conta de seus honorários não serem economicamente atrativos, esbarra na mesma limitação existente em outros países, que é a falta de interesse de muitos profissionais, principalmente daqueles mais qualificados e experientes. Já a AJG serve tanto para aqueles atendidos pela Defensoria Pública quanto pela Defensoria Dativa e deve ser requerida nos termos previstos no CPC (2015, artigo 99):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Os interessados devem fazer uma Declaração de Hipossuficiência econômica, que de acordo com a previsão do parágrafo 3º do artigo citado acima, presume-se verdadeira quando tratar-se de pessoa natural. No entanto, é bastante comum, o Juiz da causa pedir para os interessados comprovarem documentalmente que não possuem condições financeiro-econômicas para custear as despesas processuais judiciais sem comprometer a subsistência própria ou de dependentes.

A segunda etapa a ser tratada é Representação dos Interesses Difusos. É bem verdade, que o sistema jurídico, na sua essência, foi criado para tratar de conflitos existentes entre as pessoas, contudo, suas premissas iniciais eram mais simples de forma a atender as necessidades de cada um dos cidadãos. Segundo Cappelletti e Garth (1988), a ideia inicial, apesar de se preocupar com políticas públicas para proporcionar acesso à justiça aos pobres e outros cidadãos vulneráveis, tratava o processo como litígio entre duas partes e não se preocupava com os direitos difusos ou coletivos.

A constante evolução do sistema judiciário requer um enfoque de acesso à justiça com concepção ampla que deve ir além da Representação Judicial. As reformas nos modelos assistenciais e busca permanente de mecanismos que possibilitem a representação dos interesses coletivos e públicos tem sido importante para proporcionar acesso à justiça de forma significativa. Pessoas que não dispõem de condições financeiras para custear os serviços de um advogado são cada vez mais, conscientizadas de seus direitos por profissionais disponibilizados pelos programas de assistência judiciária. Apesar de algumas limitações, esse novo enfoque de acesso

à justiça proporcionado pelas reformas possui uma amplitude muito maior. Mantém as técnicas utilizadas anteriormente e cria novas, como a assistência judiciária tanto na via judicial quanto na via extrajudicial, prestada por advogados públicos e privados, preparados para além de atuar nos processos, agir na prevenção aos litígios e conflitos da sociedade moderna, que são cada vez mais complexos e variados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com a evolução e as reformas surgem, naturalmente, novos direitos, os quais, para se tornarem efetivos, requerem uma abordagem mais abrangente, com mecanismos e procedimentos que vão além da representação judicial. Essa abordagem proporciona uma reflexão sobre algumas vantagens citadas por Cappelletti e Garth (1988, p. 71):

...encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e abrangentes, que vão muito além da esfera da representação judicial.

Nessa linha de entendimento, os conflitos ou litígios possuem características particulares, seja quanto aos níveis de complexidade, seja quanto ao tempo de duração ou necessário para solução, além de outras, que os tornam diferentes uns dos outros. Entretanto, não são os litígios que precisam se adequar ao processo ou procedimento, mas sim estes que devem se adequar a eles.

O sistema judiciário precisa dispor de procedimentos e métodos diversos, capazes de atender a demanda e solucionar todos os conflitos que surgem, independentemente das barreiras existentes e das peculiaridades de cada um. Para ser eficientes, os métodos de solução dos conflitos não podem simplesmente proporcionar o acesso ao Poder Judiciário, mas devem zelar para que os envolvidos tenham acesso à verdadeira justiça na sua essência. Para que isso ocorra a preparação deve começar nas faculdades de Direito e continuar entre os seus operadores, sejam advogados, servidores da Justiça, juízes, promotores, defensores públicos e outros.

Os procedimentos judiciais e o próprio sistema judiciário em geral vivem em constante evolução, com as mais variadas formas e tendências de acesso à justiça.

Frequentemente são realizadas reformas que visam aprimorar o sistema judiciário e os procedimentos judiciais no sentido de cada vez mais buscar novas alternativas para melhorar os tribunais, modernizar os procedimentos a fim de atender a demanda imposta e diminuir as limitações existentes. Um dos pontos que ainda pode evoluir bastante é o de proporcionar contato mais rápido e igualitário entre Juiz, partes e testemunhas, visando tornar os processos mais céleres e mais acessíveis para os cidadãos de baixa renda, além de possibilitar decisões mais justas e humanizadas, de modo a não aumentar as desigualdades que já existem entre as partes. “A justiça é compelida a proporcionar materialmente - e não mais apenas formalmente – a igualdade de direitos e a minorar o desequilíbrio entre as partes” (GARAPON, 1999, p. 227).

Nessa linha de pensamento, um exemplo que pode perfeitamente ser seguido ou implementado nos tribunais é o modelo de Stuttgart mencionado por Cappelletti e Garth (1988, p. 78):

Esse método de procedimento envolve as partes, advogados e juízes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito. Ele não apenas acelera o procedimento, mas também tende a resultar em decisões que as partes compreendem e frequentemente aceitam sem recorrer.

São procedimentos que proporcionam mais diálogo entre as partes envolvidas, reduzem custos e colocam o sistema judiciário ao alcance de todos os membros da sociedade sem necessidade de se preocupar com custas. Dentre esses métodos alternativos que se disseminam mundo a fora é possível citar o juízo arbitral, a conciliação, incentivos econômicos para promover a igualdade entre as partes, instituições especializadas em procedimentos de relevância social, pequenas causas, tribunais de vizinhança ou sociais para solucionar divergências na comunidade, tribunais especiais para demandas dos consumidores, mecanismos especiais para garantir direitos novos em outras áreas do direito, causas relativas ao meio ambiente, litígios entre inquilinos e proprietários, litígios individuais do trabalho, desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante convênio ou em grupo. Segundo Garapon (1999, p. 230):

Essas novas formas de justiça têm em comum o fato de atribuírem uma grande importância ao contato direto entre as partes, com consentimento delas, é claro. O quadro é especial: seguramente ele é mais flexível que o

procedimento jurídico, mas não é por isso totalmente informal. Contra a burocracia e as filas o contato pessoal oferece todas as vantagens.

Esses métodos de prestação dos serviços jurídicos visam simplificar o direito e agilizar as resoluções dos conflitos. Contudo, para ter validade jurídica e poder ser executada em caso de descumprimento, a decisão não pode ser contrária a legislação vigente e deve ser homologada por um Juiz.

O enfoque dado ao acesso à justiça em nível mundial demonstra que os sistemas judiciários hodiernos possuem estruturas capazes de atender a todos os cidadãos, inclusive aqueles que por uma ou outra razão, ao longo dos tempos ficaram impossibilitados de pleitear seus direitos. No entanto, transformar esse potencial em realidade depara-se com muitas limitações ao acesso à justiça. Isso passa pela resistência tradicionalista, que dentre outras concepções, não se preocupa com o efetivo respeito aos direitos das pessoas comuns e, por vezes, defende a ideia de que o acesso à justiça seria irrelevante aos muito pobres, pois não possuem demandas e estão fora do sistema institucional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A criação de órgãos e procedimentos especiais específicos para as mais variadas demandas, apesar de seus pontos positivos, também encontra suas limitações no fato de criar incertezas sobre os limites de competência. O proponente precisa de muita cautela na hora de peticionar uma ação judicial, pois em caso de controvérsia quanto ao juízo competente, em vez de discutir o mérito da ação, muito tempo é despendido para discutir qual esfera ou Comarca e qual Juiz será responsável pelo julgamento. Outra limitação é o fato de o Juiz especializado ficar um tanto isolado em relação as normas gerais do direito e, por vezes, fazer alguma improvisação sem observância às garantias fundamentais do processo e gerar efeitos não desejados.

Percebe-se que as reformas propostas, da mesma forma que contribuem para melhorar o acesso à justiça, também fazem surgir outras dificuldades. É necessário ter ciência sobre os riscos de surgimento de novas dificuldades e utilizar aqueles procedimentos mais efetivos para a promoção do verdadeiro acesso à justiça. Nesse sentido, Garapon (1999) alerta que é muito importante ter os cuidados necessários para não cair na tentação de observar apenas a rapidez e o custo dos procedimentos, fato que pode gerar decisões de má qualidade, que não atendem as reais necessidades e expectativas das pessoas envolvidas ou mesmo as previsões das normas jurídicas vigentes.

Tudo deve ser harmônico. Primeiramente deve ser observada a legislação, depois deve ser dada atenção aos demais detalhes, que parecem estarem em mesmo nível. É importante que os custos sejam os menores possíveis, que as decisões sejam tomadas de forma ágil e que atendam os princípios de justiça e, na medida do possível, proporcionem satisfação, bem-estar e harmonia entre todas as partes envolvidas.

No tópico seguinte ver-se-á como o acesso à justiça pode proporcionar liberdade, autonomia para escolher dentre as possibilidades existentes e gerar desenvolvimento social e humano. Trata-se de um diálogo com os componentes curriculares do programa de Mestrado, principalmente com os que tratam especificamente de desenvolvimento e políticas públicas que incentivam liberdade e autonomia dos seres humanos, para que possam escolher entre as possibilidades legais existentes e as ações e relações possíveis perante e com a sociedade.

2.1.3. Liberdade de acesso e autonomia de escolha como desenvolvimento

Quanto mais possibilidades, formas e modelos de acesso à justiça existirem maior é a liberdade de escolha de cada indivíduo e de todos os cidadãos envolvidos em qualquer espécie de conflito. Quanto maior a liberdade, quanto mais alternativas para escolher, maior será o desenvolvimento dos envolvidos em litígios como seres humanos capazes de protagonizar ou interferir no seu próprio destino. Para Sen (2010, p. 35) “a expansão da liberdade é considerada (1) o fim primordial e (2) o principal meio do desenvolvimento”. É nessa linha que apontam todos os estudos e pesquisas realizados e trabalhados por discentes e docentes do Programa de Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul, campus de Cerro Largo, RS.

Os estudos, as pesquisas, os debates e outras atividades acadêmicas apontam que a expansão da liberdade, tida por Sen (2010) como fim e meio do desenvolvimento, se dá, principalmente pela educação. Para ele a educação estimula o desenvolvimento humano, a liberdade, o bem-estar das pessoas, melhora a qualidade de vida e amplia os horizontes, com novas possibilidades de escolhas. Segundo o autor, não são somente as riquezas que apontam o desenvolvimento de uma cidade, região ou país, mas também o modo de vida das pessoas, a convivência

social, o nível de acesso ao conhecimento e outras políticas públicas democráticas capazes de aumentar a cidadania e elevar os índices de desenvolvimento humano.

Uma obra bastante utilizada nos componentes curriculares do programa foi “Desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen”, a qual, como se vê, contribui bastante para este trabalho. No entanto, dentre autores que dedicam suas obras para promover reflexão e debates acerca de desenvolvimento e políticas públicas à serem implementadas pelos Entes Estatais, também é possível destacar as escritas de Couto (2008, p.183):

No Estado de direito, a compreensão de política pública porta a noção de que as dificuldades encontradas pela sociedade na resolução de suas necessidades, serão assumidas coletivamente **com supremacia da responsabilidade de cobertura do Estado, que deverá criar um sistema institucional capaz de dar conta dessas demandas.**

Essas possibilidades devem ser ofertadas pelo Ente Estatal. Para isso, o Estado, em todas as esferas, deve possibilitar que cada cidadão que necessitar resolver algum conflito tenha autonomia para escolher aquilo que entende ser o meio mais apropriado ao seu caso. Faz-se necessário que tal possibilidade permita, inclusive, escolher entre buscar a justiça na via judicial ou extrajudicial, utilizando-se de todas as formas e métodos possíveis para promover a justiça no estrito significado da palavra: dar a cada um o que é seu.

Não há dúvidas que o exercício da liberdade é um fator determinante para o desenvolvimento social, político e econômico dos seres humanos. O livro “Desenvolvimento como Liberdade” do filósofo e economista hindu Amartya Sen (2010), trabalhado no curso de Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas aborda essa perspectiva:

A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de gente. A eliminação de privações de liberdade substanciais, argumenta-se aqui, é *constitutiva* do desenvolvimento. Porém, para uma compreensão mais plena da relação entre desenvolvimento e liberdade, precisamos ir além desse reconhecimento básico (ainda que crucial). A importância intrínseca da liberdade humana em geral, como objetivo supremo do desenvolvimento, é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos. Os encadeamentos entre diferentes formas de liberdade são empíricos e causais, e não constitutivos e compositivos. Por exemplo, há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem

contrárias umas às outras (como às vezes se pensa). Analogamente, oportunidades sociais de educação e assistência médica, que podem requerer a ação pública, complementam oportunidades individuais de participação econômica e política e também favorecem nossas iniciativas para vencer privações. Se o ponto de partida da abordagem é identificar a liberdade como o principal objetivo do desenvolvimento, o alcance da análise de políticas depende de estabelecer os encadeamentos empíricos que tornam coerente e convincente o ponto de vista da liberdade como perspectiva norteadora do processo de desenvolvimento. (SEN, 2010, p. 10).

Para Amartya Sen, a expansão das liberdades e a autonomia de escolha entre quais liberdades utilizar possuem intrínseca relação com todas as formas de desenvolvimento. Não basta o desenvolvimento de um ponto ou setor específico. Ele deve alcançar todas as áreas, abranger todas as atividades e relações que envolvem ou nas quais se envolvem os seres humanos. Para que tudo isso ocorra é necessário que sejam pensadas e implementadas, cada vez mais, políticas públicas capazes de possibilitar e incentivar a liberdade, a autonomia para escolher dentre diversas possibilidades existentes e conseqüentemente, o desenvolvimento de todos os seres humanos.

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do produto nacional bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exames minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna a nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2010, p. 28/29).

A relação entre desenvolvimento e liberdade ocorre também nos temas abordados neste trabalho, sobretudo no que tange as possibilidades de acesso à justiça até aqui trabalhadas. Se quando um cidadão necessita buscar a via judicial para reivindicar um direito ele pode escolher livremente entre diversas alternativas disponíveis significa que, além da ampliação das capacidades humanas e da liberdade de escolha, as políticas públicas promoveram uma onda ou um ciclo de desenvolvimento. Primeiramente houve desenvolvimento da estrutura estatal por ter

condições de ofertar Políticas Públicas alternativas, com possibilidade de escolha pelos usuários dentre as mais variadas espécies. Esse desenvolvimento Estatal permite o exercício da liberdade e estimula cada indivíduo a exercer sua autonomia e tomar a decisão que entende ser mais pertinente para resolver seu caso específico. Percebe-se que é cíclico. O desenvolvimento do Estado com a oferta de Políticas Públicas variadas gera liberdade de escolha para os cidadãos e essa liberdade de escolha gera desenvolvimento de todos os envolvidos. Isso se coaduna com as escritas de Sen (2010, p. 25):

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável noção empírica que vincula, umas às outras, liberdades diferentes.

E isso ainda pode evoluir. Veremos no capítulo seguinte, que além da liberdade de escolha entre algumas alternativas de acesso à justiça, é possível que os envolvidos em conflitos participem ativamente da decisão a ser tomada. A partir de diálogos somente entre os envolvidos ou então mediados por terceiros, podem estudar, apontar, construir e avaliar juntos soluções que atendam as necessidades de todos os envolvidos. Tais decisões tomadas consensualmente pelos envolvidos podem gerar bem-estar, para que, em vez de uma parte ganhar e a outra perder, ambas possam ganhar com a decisão, de forma a concretizar seus anseios, melhorar a qualidade de vida, ter existência mais digna como cidadãos que exercem, de fato, a cidadania e desenvolver-se no sentido amplo da palavra.

Políticas públicas dessa natureza geram desenvolvimento pessoal, desenvolvimento e firmamento do Poder Judiciário como Instituição democrática e cidadã. Geram também desenvolvimento do Estado como Ente provedor de Políticas Públicas capazes de melhorar a qualidade de vida da população e ainda, desenvolvimento da sociedade como um todo, que pode tornar-se mais humanizada e democrática, com convivência mais harmônica e saudável entre os seres humanos, os quais, apesar de se envolverem em eventuais conflitos, têm oportunidade de solucioná-los com protagonismo e diálogo.

3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Este capítulo trata especificamente dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Um estudo sobre como surgiram, das alterações impulsionadas pelas mudanças na legislação vigente, sua relação com o Poder Judiciário e as contribuições para a sociedade, sobretudo, no que diz respeito à solução dos conflitos que surgem entre os seres humanos.

Cada modelo de método consensual conhecido e utilizado atualmente será apresentado com suas peculiaridades. Também serão relatadas algumas inovações promissoras, além de propostas e experiências que aprimoram os métodos consensuais e estimulam para que sejam cada vez mais utilizados e capazes de atender o seu propósito.

3.1 REVISÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS COM AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E COM O PODER JUDICIÁRIO

Em virtude dos conflitos que decorrem do convívio social e da necessidade de facilitar o acesso à justiça para todos os envolvidos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de serem adotados métodos consensuais para resolução de conflitos. Já no Código de Processo Civil (CPC) de 1973, embora sem mencionar o termo “métodos consensuais” estava prevista a utilização da conciliação para casos relativos à família, sendo possível, em caso de separação de um casal, que o divórcio fosse feito de forma consensual.

Da Conciliação

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Mais tarde, outros métodos consensuais foram, aos poucos, sendo inseridos na legislação brasileira. Destaca-se a Lei dos Juizados especiais, que dispõe sobre os Juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências, a qual, também sem utilizar o termo “métodos consensuais”, recomenda critérios que busquem conciliação

e transação entre as partes. Embora já mencionada no capítulo anterior, faz necessário citar novamente a Lei 9.099 (1995, artigos 1º e 2º):

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A Lei dos Juizados especiais foi, sem dúvidas, um marco importante sobre as formas de solucionar conflitos e para todo o sistema processual brasileiro. Para Andrade (2014, p. 68):

O contexto evolutivo dos sistemas processuais, no Brasil, seguindo a tendência de se incluir o cidadão no processo de Resolução de Conflitos, teve sua melhor implicação com a Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo uma nova concepção de prestação jurisdicional, orientada pelos princípios da celeridade, oralidade, economia processual, informalidade, busca da Conciliação e da transação, assim como a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Apesar de sua importância, a Lei dos Juizados especiais não utilizou a nomenclatura “métodos consensuais de solução de conflitos” de forma expressa, a qual somente foi adotada na legislação brasileira a partir da primeira década deste século ou milênio. Grinover (2015) entende que os métodos consensuais, já com esta nomenclatura, são regidos por 03 (três) marcos legislativos regulatórios, que seriam a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) e a Lei nº 13.140/2015, que trata da Mediação).

Então, como primeiro marco regulatório dos métodos consensuais, segundo Grinover, apresenta-se a seguir a previsão expressa que consta na resolução 125/CNJ, 2010, artigos 4º, 5º e 6º:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em **métodos consensuais de solução de conflitos** para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da **solução consensual de controvérsias**, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 09.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 09.03.16)

Como segundo marco regulatório dos métodos consensuais de resolução de conflitos apontado por Grinover (2015), constam abaixo os artigos do CPC inseridos pela Lei nº 13.105 (2015, artigos 3º e 334):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte

Na condição de terceiro marco regulatório aparece a Lei número 13.140 (2015),

que:

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A Resolução 125 de 2010 também previu a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, de acordo com o que consta no artigo 7º/Res 125/2010/CNJ:

Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área,...

No mesmo sentido é a previsão do Novo Código de Processo Civil, que prevê no seu artigo 165/CPC, *in verbis*:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Os trechos da legislação citados demonstram certa abertura legislativa no sentido de proporcionar diálogo entre os cidadãos envolvidos em conflitos. Surge aos poucos, a possibilidade de, em vez de ser encerrados com uma sentença rígida e impositiva, os litígios poderem ser resolvidos por meio de diálogo entre Juízes, promotores, conciliadores, advogados, partes envolvidas, além de outros.

Para terem efeito, essas mudanças legislativas necessitavam ser colocadas em prática, principalmente pelo Poder Judiciário. Precisavam ser disponibilizadas por este órgão e aderidas pelos envolvidos em conflitos. Colocar em prática essas mudanças significa grande transformação para o Poder Judiciário. O órgão surgiu para julgar e solucionar os conflitos que passaram a surgir em virtude da convivência humana, mas isso, depois de longo período de prevalência da autotutela, que de acordo com Andrade (2014, p. 52):

caracteriza-se pela imposição de violência física ou moral de uma vontade sobre outra e pela ausência de uma terceira pessoa com poder de decisão

sobre o conflito. São exemplos a legítima defesa, o estado de necessidade (autotutela legítima), bem como o crime de exercício arbitrário das próprias razões (autotutela ilegítima).

As três formas citadas são a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição. No entanto, antes da existência do Judiciário, com exceção dos conflitos que eram resolvidos em casa, nas escolas ou em outros ambientes coletivos, que se utilizavam da heterocomposição, a autotutela era a forma de resolver os conflitos sociais.

Quando a sociedade não consegue resolver os problemas pelo processo de autorregulação, entram em ação as instituições criadas para este fim, libertando-se a vida social das perturbações que a incomodam e se restabelecendo a necessária ordem. (ANDRADE, 2014, p. 47)

Uma dessas Instituições foi o Poder Judiciário. Tratava-se de uma Instituição rígida, sem flexibilidade, cuja, missão era dar o direito, sem se preocupar em ouvir ou dialogar com as partes envolvidas. Utilizava-se apenas do método de heterocomposição, o qual, segundo Andrade (2014, p. 52):

caracteriza-se pela imposição de uma decisão de um terceiro, neutro ao conflito, à qual as partes encontram-se vinculadas em situações em que não conseguem ou não podem dirimir suas próprias contendas.

Com o passar dos tempos essas Instituições, principalmente o Poder Judiciário, precisou se moldar para atender as mudanças legislativas e alterações da sociedade. Não bastava mais apenas dizer o direito ou dar a sentença por meio da heterocomposição. As partes teriam que participar da construção da resolução de seus conflitos, como aponta Andrade (2014, p. 52):

A autocomposição representa uma forma de solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes. Tem como característica a ausência de intervenção de terceiro e a acomodação das pretensões dos contentores devido ao ajuste voluntário entre estes.

Fato é que o Poder judiciário surgiu para substituir a autotutela e passou longo período utilizando-se apenas da heterocomposição para pôr fim aos conflitos. Mas aos poucos, precisou passar da heterocomposição para a autocomposição. Precisou colocar em prática as mudanças legislativas e implementar políticas públicas democráticas e cidadãs, capazes de incluir os envolvidos em conflito e, acima de tudo,

dialogar com eles para que possam dialogar entre si (os envolvidos) e participar ativamente na construção de uma decisão coletiva e consensual.

3.2 MODELOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS UTILIZADOS ATUALMENTE

Em consonância com as alterações legislativas que estimula a adoção dos métodos consensuais para resolução de conflitos podem ser elencadas diversas modalidades existentes e adotadas em casos concretos variados. Por ora, destaca-se a Mediação, a Conciliação, a Arbitragem, a Negociação, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e as Comissões de Conciliação Prévia como métodos consensuais utilizados atualmente, os quais não dependem unicamente de uma decisão judicial para a solução do conflito, mas principalmente da vontade das partes e daquilo que elas decidirem em comum acordo.

Os métodos consensuais escolhidos são os que mais aparecem em pesquisas bibliográficas e documentais, além de periódicos jurídicos, jornais e revistas. Após pesquisa realizada pelo autor, os critérios de escolha sobre quais métodos estudar priorizaram os mais conhecidos, mais utilizados e aqueles mais direcionados ao direito civil, além de outros critérios ou mesmo curiosidades do autor (ANDRADE, 2014) (AZEVEDO, 2022); BARBOSA e SILVA, 2022); GRINOVER, 2015); (MANCUSO, 2018); (SALES, 2007); (SILVA SENA, 2017; MUZZI FILHO, 2017).

Os métodos consensuais mais conhecidos são a mediação e a conciliação. Inicialmente tratar-se-á da mediação, que é um método consensual disponível há longa data para ser utilizado em todo e qualquer procedimento judicial e ou extrajudicial. Segundo a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. O responsável pela mediação, que não possui poder para decidir, utiliza técnicas de abordagem que estimulam o diálogo entre as partes, de modo que elas mesmas cheguem a um consenso.

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial - escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim, um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo,

encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo SALES, (2007, p. 23).

Note-se que o mediador prepara o ambiente adequado, identifica objetivos comuns e busca pontos de convergência para facilitar o diálogo, contudo, quem toma a decisão são as próprias pessoas envolvidas. São elas que decidem o que fazer, de acordo com o caso em pauta, suas análises, interpretações, concepções e, até mesmo, necessidades.

Nas palavras de Andrade (2014, p. 51/51) a mediação de conflitos:

...possui potencial especial para os distúrbios oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares ou de vizinhança, porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das interações. Nesses casos, a Mediação possibilita a compreensão do conflito 51 pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro

Na mediação o conflito é visto como algo natural e inerente às relações humanas, pois os pensamentos contrários sobre determinados assuntos são normais e devem ser bem administrados, mediados e resolvidos para não prejudicar o bom convívio social. As insatisfações geradas pelos conflitos, quando bem resolvidas, proporcionam progresso e evolução coletivos e contribuem para a harmonia da sociedade e desenvolvimento dos seres humanos.

Método que se assemelha muito com a mediação e também é bastante utilizado é a conciliação. Foi prevista pela primeira vez no CPC/1973 para questões familiares como o divórcio consensual e, atualmente, também está prevista em inúmeros artigos do CPC/2015. É um método consensual de resolução de conflitos muito semelhante da mediação e também possível de ser utilizado em todos os processos judiciais e extrajudiciais. Se ocorrer acordo na via extrajudicial não é necessário acionar o Judiciário. Se o acordo não acontecer as partes ou apenas uma delas podem ajuizar o caso para buscar uma decisão por meio de sentença. Porém, antes do ser julgado as partes envolvidas devem obrigatoriamente ser intimadas para uma audiência, na qual é feita nova tentativa de conciliação.

Muitas vezes a conciliação e a mediação são apresentadas ou tratadas como sinônimos, no entanto, existe uma peculiaridade que as diferencia. Trata-se do nível de interferência do terceiro na solução do conflito. Enquanto na mediação ele apenas incentiva as partes a chegar a um acordo, já que não possui poder de decisão, na

conciliação, com base naquilo que ouve das partes, ele pode sugerir uma decisão, a qual pode ser aceita ou não pelos envolvidos. Se a decisão é aceita não precisa mais de análise por parte do Juiz, mas apenas será homologada por ele.

A conciliação cuida mais dos conflitos entre pessoas estranhas ou que, ao menos, não possuem vínculos de convivência ou relacionamento. São aqueles conflitos ocasionais e sem muita complexidade, que não mexem com emoção e sentimentos, como por exemplo, acidentes de trânsito eventuais desacordos comerciais e outros similares.

Tendo em vista a condução da conciliação, percebe-se que não se adapta a conflitos de ordem continuada ou sentimental, dadas as peculiaridades desses conflitos que exigem uma conversa mais longa, com menor interferência de sugestões por parte do terceiro imparcial e mais interferências de forma a estimular a criatividade e sugestões das próprias partes SALES, (2007, p. 44).

Os conflitos de ordem continuada citados acima são aqueles que envolvem pessoas conhecidas que convivem com certa frequência ou até mesmo diuturnamente, como é o caso de familiares como casais, pais e filhos, irmãos, vizinhos, colegas de trabalho, dentre outros. Para esses tipos de conflitos a conciliação não é indicada, pois necessitam de diálogos mais profundos de modo que os envolvidos cheguem a um acordo voluntário, sem indução do terceiro. Nesses casos a mediação é o método consensual mais indicado.

Outro modelo consensual é a arbitragem, que se destina mais às questões patrimoniais entre particulares. A arbitragem como forma de resolver litígios é regulada pela Lei 9.307/1996, a qual estabelece no seu artigo 1º que “as pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Desde que as partes sejam capazes, o árbitro pode ser escolhido por meio de livre acordo entre elas.

De todos os métodos, talvez a arbitragem seja o menos consensual, pois o único momento de consenso é quando as partes envolvidas escolhem o árbitro em comum acordo. Depois de escolhido o árbitro as partes não possuem poder de decisão, salvo a previsão de poder ser feita uma tentativa conciliação antes da decisão arbitral, no intuito de possibilitar nova oportunidade de diálogo e acordo.

Uma característica do processo de arbitragem é a formalidade. Existem regras rígidas a serem seguidas, as quais, se não cumpridas geram a nulidade da sentença.

Quando cumpridos todos os requisitos legais, o conteúdo da decisão arbitral não pode ser questionado junto ao Poder Judiciário.

Para Barbosa e Silva (2022, p.19):

A Arbitragem é um instrumento eficaz para a superação da burocracia, dos gastos e a morosidade da Justiça Comum, eis que é um meio célere e eficaz com menos gastos. A Arbitragem, no nosso sentir, possui características confiáveis, que prezam pela celeridade, sigilo e baixo custo na resolução dos litígios, de forma menos traumática e conflituosa.

Além da celeridade e do sigilo, as decisões são tomadas por técnicos ou especialistas que conhecem a natureza da causa em questão. É bastante utilizado por empresas em virtude do sigilo necessário nas transações e da urgência para tomar determinadas decisões, além da necessidade de decisões técnicas especializadas sobre determinados objetos ou contratos imobiliários ou comerciais em geral (SALES, 2007).

Também é possível e, talvez necessário, mencionar a negociação, que apesar de não ter previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio como método consensual de solução de conflitos pode contribuir para a solução e ou prevenção muitos litígios, além de evitar inúmeros processos judiciais. Por este método, os envolvidos, de forma autônoma e voluntária, tentam solucionar seus conflitos ou mesmo fazer acordos duradouros, de forma a evitar divergências e conflitos futuros.

Conhecida também como negociação direta, tem-se mostrado mais proveitosa nos casos de pessoas que se conhecem, possuem bom relacionamento e tratam as divergências de forma objetiva. Quando não é possível realizar a negociação de forma direta ela pode ser realizada de forma assistida, com auxílio de profissional capacitado (GRINOVER, 2015). E segundo Sales, (2007, p. 41):

...a negociação pode ser compreendida de duas maneiras. Em sentido amplo, o qual abrange todos os mecanismos de solução de conflitos em que se utilize o diálogo como instrumento principal, e a negociação em sentido estrito, que se revela como meio de solução de controvérsias que prescinde da intervenção de um terceiro.

Talvez a negociação, principalmente a direta, possa ser o método mais consensual de todos para a solução ou mesmo a prevenção de conflitos. Tudo o que os envolvidos quiserem e concordarem pode ser feito. É possível negociar a qualquer momento, antes de existir conflito como forma de prevenção e, se existir conflito, a

qualquer momento, mesmo antes, durante ou até mesmo depois da mediação, da conciliação e ou da arbitragem, além de em outros momentos, sejam eles, judiciais ou extrajudiciais.

Embora em primeiro momento possa parecer que não, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é mais um método consensual previsto e bastante utilizado. Quando qualquer pessoa, física ou jurídica, violar, estiver violando ou prestes a violar direito coletivo, individual, difuso ou homogêneo, o Ministério Público (MP) pode celebrar com o violador um Termo de Ajuste de Conduta. O violador se compromete em cessar a ilegalidade, além de reparar eventuais danos já causados e, em contrapartida, o MP suspende ou deixa de promover a ação judicial. Claro que eventual descumprimento do TAC por parte do infrator faz com que a ação judicial seja retomada ou iniciada. O surgimento do TAC se deu em 1984 com a criação do Juizado Especial das Pequenas Causas pela Lei número 7.244/84, que no seu artigo 55, parágrafo único preconiza:

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

No ano seguinte foi editada nova lei para disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Trata-se da Lei 7.347/85, que prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente;

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Não obstante ser originário de acordo feito livremente entre as partes envolvidas o TAC é “considerado um negócio jurídico transacional que se consubstancia no título executivo extrajudicial” (SILVA SENA; MUZZI FILHO, 2017, p. 87). Na condição de título executivo extrajudicial pode ser executado sempre que os signatários, ou algum deles, descumprirem aquilo que se comprometeram a fazer ou deixar de fazer, a pagar ou dar, além de qualquer outra obrigação expressamente assumida. Eis sua principal vantagem: possibilita um acordo voluntário entre as partes envolvidas e, em caso de descumprimento, não há necessidade de um processo de conhecimento para declarar algo ou condenar alguém, pois basta apenas o processo de execução para obrigar o cumprimento daquilo que foi previsto no TAC, processo este, em tese, muito mais célere.

O TAC foi uma forma encontrada de ganhar tempo e efetividade frente a morosidade da justiça e da falta de eficácia das decisões judiciais (MUZZI FILHO; SILVA SENA, 2017). Quando assinado por administradores públicos a probabilidade de cumprimento aumenta, já que o descumprimento do acordo compromete a reputação do agente, que via de regra, possui interesses políticos e, por isso, quanto mais célere for a solução menos desgaste terá. Além do mais, o fato de a solução ser fruto de acordo voluntário e feito diretamente entre as partes envolvidas gera mais eficiência, credibilidade e satisfação.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos estão presentes ou podem ser utilizados em praticamente todas as áreas. Nesse sentido, a legislação trabalhista prevê tal possibilidade, que pode ser realizada por meio das Comissões de Conciliação prévia, que são outro modelo consensual introduzido na Consolidação das Leis do trabalho (CLT) pela Lei 9.958/2000, que criou os artigos 625 A e seguintes:

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I – a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III – o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as

disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição

Todas essas alternativas possíveis para resolver os conflitos possibilitam o empoderamento do indivíduo que pode escolher o método mais adequado à sua realidade social. No entendimento de Guedes (2023) esse empoderamento e a possibilidade de escolher entre os diversos métodos alternativos para resolver os conflitos ampliam o acesso à justiça, a harmonia e a paz social.

3.3 INOVAÇÕES, PROPOSTAS E EXPERIÊNCIAS

Além dos modelos elencados acima, existem outras formas e possibilidades de métodos consensuais capazes de resolver conflitos das mais variadas espécies. Até mesmo o direito penal comporta a autocomposição consensual em diversas hipóteses de crimes e para todas as contravenções penais.

Todos os chamados crimes de ação penal pública condicionada à representação, que dependem da representação criminal da vítima para o início da ação penal permitem que as partes realizem entre si acordo consensual para encerrar o processo. Isso faz muito sentido, afinal, se é necessária representação penal da vítima para dar início ao processo, nada mais justo que a mesma vítima possa aceitar ou não um acordo para encerrá-lo.

As contravenções penais, cujas penas são menores que os crimes, também podem ser objeto de transação. Nesses casos, normalmente o acordo é feito entre as partes envolvidas e mediado ou orientado por terceiro ou então, entre o contraventor e o Estado, geralmente representado pelo Ministério Público.

Mas existem crimes de Ação penal pública incondicionada, ou seja, que o início da ação penal não depende da representação criminal da vítima (furto, estelionato, etc), nos quais também pode haver alguma forma consensual de transação processual ou penal. Nesses casos, porém, o acordo geralmente é realizado entre o infrator e o Estado, representado pelo Judiciário e ou Ministério Público, que deixa de aplicar sanção mais grave mediante o comprometimento daquele em cumprir voluntariamente sanção mais branda como prestação de serviço comunitário, pagamento de multa, proibição de frequentar determinados locais e ou eventos, apresentação pessoal periódica em Juízo, comprovação do exercício de atividade trabalhista lícita, além de outras.

Uma experiência inovadora está em curso na Comarca de São Miguel do Oeste, SC e envolve casos de violência doméstica. Nesses casos, via de regra, tramitam dois processos judiciais: um na esfera penal para que o réu responda pelos crimes que praticou em face da companheira e outro na esfera cível, para resolver questões de separação, divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens, guarda de filhos, pensão, etc. E a inovação está, no fato de, na Comarca de São Miguel do Oeste, o Juiz responsável pelo processo penal designar uma audiência prévia para solucionar todas as questões cíveis. Quando ocorre a composição consensual sobre as questões cíveis um processo é eliminado e permanece em tramitação apenas o penal, fato que agiliza os processos, diminui transtornos de idas ao fórum e atende a previsão da Lei 9.099/95, que, reforçada pela doutrina, sobretudo de Andrade (2014), deve primar pela economia processual e celeridade jurisdicional. Essa prática passou a ser adotada após o Termo de Cooperação firmado entre Poder Judiciário, OAB/SC e Polícia Civil que visa combater a violência doméstica (Anexo A).

Existem ainda alguns modelos híbridos de resolução de conflito, que misturam dois ou vários modelos. Um dos países que mais utiliza esses modelos é os Estados Unidos da América, que costuma criar modelos específicos para resolver conflitos da mesma origem, quase como uma resolução em série. O sistema americano se divide em 05 (cinco) etapas:

- (i) análise do conflito e das partes interessadas e afetadas; (ii) definição dos objetivos e prioridades; (iii) criação de consenso e desenvolvimento do sistema; (iv) implementação do sistema, disseminação e treinamento e (v) avaliação constante do sistema, de forma a adaptá-lo para permitir ajustes a partir da experiência já obtida (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 53).

No Brasil também já ocorreu pelo menos uma experiência bem-sucedida com o modelo híbrido. Segundo Merçon-Vargas (2012, p. 53/54) trata-se de uma:

exitosa experiência do leading-case brasileiro de DSD, com a criação da Câmara de Indenização 3054 como meio eficiente e justo de indenizar os beneficiários das vítimas do acidente aéreo da TAM de 17 de julho de 2007. Nesta experiência, regida por um regulamento aprovado em ata e assinado pelas empresas e autoridades envolvidas, a mediação teve papel essencial na fase inicial do processo, para encorajar a troca de informação entre as partes, ajudá-las a entender as visões das outras, auxiliá-las a avaliarem, de forma realista, suas alternativas em termos de acordo etc.

No caso do acidente aéreo o modelo híbrido mesclou conciliação, mediação e arbitragem e teve a participação dos mais variados órgãos de proteção e de defesa dos consumidores diretos e indiretos e ou vítimas, encarregados de emitir pareceres capazes de contribuir para a resolução de cada caso específico. Ainda de acordo com Merçon-Vargas (2012, p. 54):

Tais pareceres auxiliaram as partes, especialmente, a eliminarem expectativas não realistas, além de esclarecerem os limites legais que balizavam as negociações. Essa moldura procedimental, desenhada especificamente para a hipótese, é também exemplo de materialização da noção de resolução adequada de conflitos, em que a análise preliminar da controvérsia, a avaliação dos interesses em disputa e a definição dos objetivos a serem alcançados, é fundamental para a eleição da técnica – ou das técnicas – mais indicadas para resolução da controvérsia. Mais do que isso, o caso é emblemático acerca da possibilidade de resolução consensual de conflitos originados da lesão homogênea a direitos individuais, pois todas as pretensões indenizatórias inequivocamente decorriam de uma origem comum.

Apesar do grande número de vítimas e pessoas envolvidas, todas possuíam algo em comum: o fato que causou dano para elas foi o mesmo, os responsáveis pelos danos foram os mesmos. Dessa forma é possível preparar, orientar e buscar soluções coletivas e consensuais capazes de agilizar a solução, substituir o litígio por uma solução pacífica e consensual e contribuir com o sistema judiciário para uma resposta mais rápida e, sobretudo, que atenda os anseios dos envolvidos.

Percebe-se neste capítulo que as mudanças legislativas ocorridas ao longo do tempo criaram e ou fizeram com que surgissem novos modelos e métodos de resolução de conflitos, muitos desses, consensuais. Essas novas possibilidades que permitem aos envolvidos em conflitos construir decisões consensuais exigiram do Poder Judiciário práticas inovadoras com proposição de novas experiências que buscam cada vez mais o diálogo entre as partes e a construção de decisões consensuais, democráticas e cidadãs. A parte teórica para isso está disposta na legislação vigente demonstrada no decorrer deste trabalho, e existem também, muitos casos práticos, dos quais, alguns serão objetos de estudo.

4 ESTUDO DE CASOS SOBRE OS MÉTODOS CONSENSUAIS ADOTADOS NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE ENTRE OS ANOS DE 2016 E 2022

No presente capítulo tratar-se-á da metodologia e dos resultados obtidos pela pesquisa. Serão dois subcapítulos destinados a apresentar o caminho metodológico percorrido para chegar aos resultados extraídos pela pesquisa e estudo de casos junto ao Juizado Especial da 2ª (segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste.

4.1 DO PERCURSO METODOLÓGICO

Este capítulo destina-se ao desenvolvimento das informações coletadas ao longo deste estudo de caso, informações essas que visam responder a questão problema e os objetivos definidos ao longo da pesquisa. Antes, porém, tratar-se-á da apresentação da metodologia adotada, com uma espécie de passo a passo, desde a construção do projeto, o surgimento do problema, a coleta de dados, as análises realizadas e possíveis soluções encontradas.

A pesquisa iniciou com a construção do projeto, a exploração sobre o material bibliográfico e documental a ser utilizado para conhecer um pouco mais sobre os conflitos que surgem entre os seres humanos desde os primórdios da vida em sociedade e, por muitas vezes serem mal resolvidos, atrapalham a harmonia entre os seres humanos e a boa convivência social. Esse material foi encontrado na legislação vigente, constitucional e infraconstitucional, na literatura, tanto a doutrina: livros, trabalhos acadêmicos (teses e dissertações) e artigos publicados em jornais, revistas, informativos e outros canais de informação e comunicação. Tal levantamento indicou a necessidade de um estudo das formas ou métodos utilizados ao longo dos tempos para solucionar tais conflitos. Após analisar alguns métodos tradicionais como o enfrentamento entre as partes e a composição ou tomada de decisão por parte de uma terceira pessoa alheia ao conflito (Juiz) chegou-se aos métodos consensuais de resolução de conflitos consolidados nos Estados Modernos, que foram estudados e analisados individualmente, a fim de descobrir possíveis contribuições para soluções mais rápidas, efetivas e democráticas dos conflitos.

Para o levantamento bibliográfico foram realizadas buscas na biblioteca digital de livre acesso de pesquisas, principalmente em dois repositórios, na plataforma SciELO e na plataforma da CAPES, no Catálogo de Teses e Dissertações. Foi

utilizado o descritor “métodos consensuais de resolução de conflitos” e, em seguida, feita a leitura dos títulos e resumos para descobrir e selecionar as pesquisas que podiam contribuir para este trabalho.

A base legislativa documental que rege os métodos consensuais de resolução de conflitos e que foi utilizada ao longo do trabalho consta nas referências e também na tabela a seguir:

Legislação e documentos relativos aos métodos consensuais de resolução de conflitos
Código de Processo Civil (CPC/1973, artigo 447);
Lei 7.284/1980 Juizado especial das pequenas causas;
Lei 9.099/1995 (Juizados especiais);
Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública);
Lei 99.099/1995 (Juizados Especiais);
Resolução CNJ 125/2010, artigos 4º à 7º;
Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 3º e 334), (instituído pela Lei 13.105/2015);
Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Fonte: elaborado pelo autor após leitura da legislação vigente, 2023.

Para pesquisar sobre qualquer tema é importante um conhecimento conceitual mínimo sobre o objeto a ser investigado. A pesquisa, nas palavras de Minayo (1993, p.23) é considerada como:

atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados.

Com os dados extraídos pelo estudo de casos realizado no Juizados Especial da 2ª (Segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste pretende-se responder a seguinte questão problema: Qual a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos adotados na Comarca de São Miguel do Oeste-SC entre os anos de 2016 e 2022 no que tange ao desenvolvimento, cidadania, acesso à justiça e celeridade do Poder Judiciário?

Para responder a questão problema ou o problema da pesquisa, inicialmente, o pensamento era abordar o tema em nível de Estado de Santa Catarina, podendo ser na esfera judicial ou extrajudicial. Entretanto, durante estudos e pesquisas preliminares, percebeu-se que seria algo muito grande, que dificultaria a pesquisa e, principalmente a análise das informações obtidas. Surgiu então, a possibilidade de ser feito um recorte regional e temporal, com pesquisa menos abrangente, porém, mais próxima da realidade fática.

Assim, após analisar também a possibilidade de realizar a pesquisa na Comarca de Descanso ou de Itapiranga, optou-se pela de São Miguel do Oeste, que abrange 05 (cinco) municípios do extremo oeste catarinense. Além de uma grande área territorial e população bem maior que as previamente consideradas, essa é uma Comarca que faz parte da rotina do autor. Pelo fato de São Miguel do Oeste ser a cidade polo da região extremo oeste ela faz parte do cotidiano da população regional. No caso do autor, foi nessa cidade que cursou sua a graduação em Direito e atuou em diversos momentos de sua vida profissional na condição de Policial Militar, pelo fato de ser o local da sede regional da Instituição. Também atualmente, na condição de advogado, o autor presta serviço voluntário de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade em virtude de violência doméstica que são atendidas junto a Delegacia de Proteção da Criança, Adolescente, da Mulher e do Idoso (DPCAMI), para prestar informações e, quando necessário, atuar como procurador nas demandas que precisam ser judicializadas na referida Comarca.

O território da Comarca faz parte da região metropolitana do Extremo Oeste catarinense, do IBGE, que engloba 38 (trinta e oito) municípios da fronteira com a República Argentina e corta o Estado desde a divisa com o Paraná até a com o Rio Grande do Sul. O município sede da Comarca (São Miguel do Oeste) possui uma população de um pouco mais 40.000 (quarenta mil) habitantes. Os demais são municípios menores, sendo: Bandeirantes com 2.751 (dois mil setecentos e cinquenta e um) habitantes, Barra Bonita com 1.651 (Um mil seiscentos e cinquenta e um), Guaraciaba com 10.498 (Dez mil quatrocentos e noventa e oito) e Paraíso com 3.360 (Três mil, trezentos e sessenta) habitantes. Somada a população dos 05 (cinco) municípios, alcança cerca de 60.000 (Sessenta mil) habitantes, distribuídos em um território de cerca de 1.000.000 (um milhão) de km² ou, para ser exato, 998.508 (Novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oito) Km².

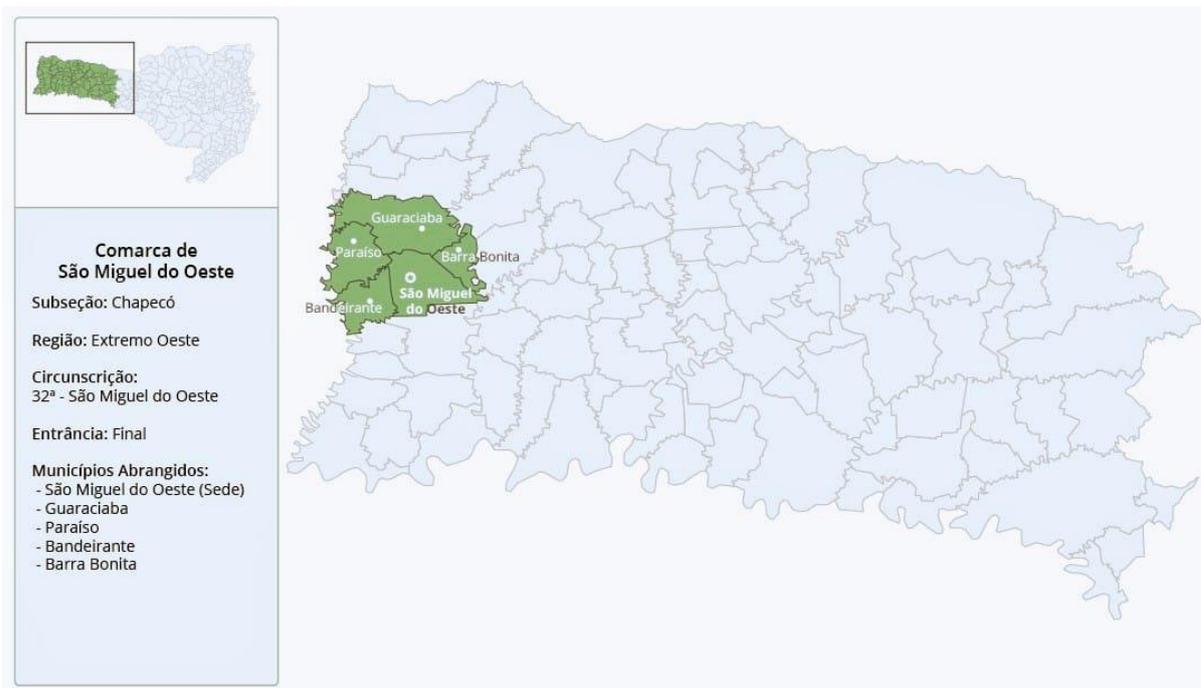


Figura 1: Localização geográfica



Figura 2: Sede da Comarca situada na Rua Marcílio Dias, número 2070, São Miguel do Oeste

Criada pela Lei 1.948 de 27 de dezembro de 1958 a Comarca de São Miguel do Oeste recebeu o nome de Fórum Desembargador Gustavo de Toledo Piza.

Conta atualmente com 02 (duas) varas cíveis e 02 (duas) varas criminais, todas no prédio único localizado na Rua Marcilio Dias, número 2070.

O fato de o curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da UFFS ser ministrado no Campus de Cerro Largo, RS, não impede a realização da pesquisa ou o estudo de casos em outra região ou, no presente caso, em outro Estado. Até mesmo, porque, apesar de se localizar em outro Estado, a área territorial do recorte escolhido faz parte da abrangência da Universidade, que engloba parte dos 03 (Três) Estados da região sul do Brasil. Trata-se de uma Instituição Federal de Ensino multicampi, com sua sede principal e Reitoria localizadas em Chapecó, SC e mais 05 (cinco) Campi distribuídos entre RS e PR.

Existem também tratativas para implantação de mais um Campus no Estado Catarinense, inclusive, já foram realizadas audiências públicas no Município de São Miguel do Oeste, SC, que se candidatou para sede. Fato é que a sede do curso e o local da pesquisa, além de muitas semelhanças culturais, econômicas e sociais, pertencem à mesma região fronteira com a República Argentina e possuem em comum o fato de suas regiões serem abrangidas pela UFFS e, quiçá, futuramente, ambas serem sedes de Campi.

A presente pesquisa trata, portanto, de um estudo dos casos submetidos aos métodos consensuais de resolução de conflitos no Juizado Especial da 2ª (segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC. Para realização do estudo, as informações necessárias foram disponibilizadas por uma servidora do Poder Judiciário de Santa Catarina, responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de São Miguel do Oeste. As unidades do CEJUSC do Poder Judiciário de Santa Catarina possuem competência para a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação que ficam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como, prestar atendimento e orientação aos cidadãos, buscando sempre a solução consensual dos conflitos.

Foram realizados alguns contatos telefônicos, seja por ligação ou mensagens pelo aplicativo whatsapp, além de e-mails trocados com a responsável pelo CEJUSC. Ainda foram promovidas conversas presenciais visando fazer com que a profissional responsável pela coleta e repasse de parte dos dados conhecesse todos os detalhes da pesquisa e pudesse fornecer as informações mais adequadas. Após os primeiros contatos a profissional obteve autorização interna para consulta e repasse das informações necessárias à pesquisa, com a ressalva de preservar as identificações

peçoais nos casos de segredo de justiça, conforme pode ser visualizado no despacho interno do Magistrado titular da Comarca para a funcionária responsável pelo CEJUSC:

De: Marcio Luiz Cristofoli <marciocristofoli@tjsc.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 6 de junho de 2022 21:54
Para: Daieli Luzia Scariot <daieli.luzia@tjsc.jus.br>
Assunto: RE: Pesquisa para Dissertação
De acordo.
Só vamos preservar os dados de identificação das pessoas diante do segredo de justiça.
Márcio

As consultas fornecidas pelo Poder Judiciário visaram apresentar informações sobre o número de processos que tramitaram no Juizado Especial Cível da 2ª (segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC no período pesquisado. Visaram também buscar a totalidade de audiências que foram agendadas, quantas que, efetivamente, foram realizadas e também, as que por alguma razão, foram canceladas. Outra informação importante extraída das pesquisas é o número de acordos firmados entre as partes envolvidas, embora esta última informação seja apenas do período integral sem separação por ano como as demais. Outra informação buscada era o número de processos que deixaram de ser submetidos à mediação ou conciliação e audiências que deixaram de ser realizadas pelo fato de ambas as partes não terem interesse na composição consensual, nos termos do artigo 334, inciso I do CPC, porém, esta é uma informação que não fica registrada nos arquivos físicos e digitais do Poder Judiciário de Santa Catarina e, portanto, impossível de saber. Além das informações repassadas pela profissional do órgão, o próprio autor também analisou alguns processos específicos, a fim de apurar o nível de oferecimento dos métodos consensuais e as vantagens ou mesmo desvantagens que podem proporcionar.

Note-se que as fontes de pesquisa são documentais e bibliográficas, as quais se assemelham muito. Para Gil (2008, p. 51):

A única diferença entre ambas está reduzida na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que, eventualmente, podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

A escolha da ferramenta metodológica do Estudo de Caso para a realização da análise dos processos que usaram o método consensual de resolução de conflitos na Comarca de São Miguel do Oeste, SC, se configura em um instrumento de pesquisa potente para a análise do material processual disponibilizado pela Comarca. Nesta esteira, além dos dados gerais, alguns processos foram analisados individualmente para averiguar a efetividade dos métodos consensuais utilizados na Comarca de São Miguel do Oeste, SC entre os anos de 2016 e 2022 e suas contribuições para a resolução de conflitos e garantia de acesso à justiça com perspectiva de tutela jurisdicional democrática, participativa e célere.

Considerando o fato de que os cidadãos judicializam cada vez mais seus conflitos, vislumbra-se ser inovador pesquisar este tema no âmbito social da atualidade e produzir literaturas que discutem a problemática e apontem resultados. Coimbra e Martins (2013, p. 33) apontam que “o estudo de caso constitui um método de pesquisa de um fenômeno social, através da análise de um contexto específico dessa realidade”. Nesta linha, Becker (1994, p. 119), também destaca que “os objetivos do estudo de caso e os tipos de problema que geralmente coloca sugerem técnicas específicas de coleta e análise de dados.”

O estudo de caso é uma metodologia de pesquisa abrangente, considerando que é um método que permite que os resultados de cada caso particular possam ser utilizados para comparar e aprofundar outros estudos em situações nas quais as semelhanças e diferenças aprofundem os resultados que são obtidos. Para pesquisar a efetividade dos métodos consensuais foram selecionados vários processos judiciais para efetuar uma análise comparativa entre os casos selecionados e realizar a análise interpretativa dos resultados.

O caso estudado em ciências sociais é tipicamente não o de um indivíduo, mas sim de uma organização e de uma comunidade. Já foram realizados estudos de caso de fenômenos tão amplamente variados quanto cidades industriais, bairros urbanos, fábricas, hospitais mentais, e as interligações entre bairros pobres, política e contravenção.(BECKER,1994, p. 117).

Amparado por Becker (1994), o estudo de caso desta pesquisa, coletou vários casos que usaram os métodos consensuais na resolução dos seus conflitos. A partir disso foi feita uma análise comparativa entre eles para estudar a possibilidade de

serem aplicados em outros processos judiciais e ou outras áreas ou setores que ainda não os utilizam.

Pode-se entender que os dados obtidos pelo estudo realizado no Juizado Especial da 2ª (segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste reflete a realidade de toda a Comarca, do Estado de Santa Catarina, da região fronteirista ou, até mesmo, do Brasil. Pode, porém, que existam outras peculiaridades específicas que façam com que o estudo de casos reflita apenas naquele setor onde foram coletados os dados ou de outros com ele alinhados, ainda que em outras Comarcas, regiões, Estados... Essa abrangência ou reflexos do estudo de casos será aprofundada no item seguinte, que trata dos resultados da pesquisa e da resposta à questão problema.

Para alcançar os objetivos do projeto e demonstrar o caminho percorrido foi utilizado o método qualitativo, com análise hermenêutica dos dados obtidos durante as pesquisas. Buscou-se coletar documentos e estatísticas no Fórum de São Miguel do Oeste – SC, para analisar dados referentes a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

A pesquisa está ancorada pela metodologia do Estudo de Caso, que é considerado um dos principais instrumentos de análise das ciências sociais e capaz de descrever, explorar e explicar o funcionamento e a dinâmica da pesquisa. De acordo com Becker (1994), os documentos podem gerar um histórico útil e necessário das condições de ação da instituição como um conjunto de regras ou eventos para análise. O Estudo de Caso não se resume somente a observação de um caso individual, segundo Coimbra e Martins (2013), a sua metodologia propicia uma variedade de objetos de investigação, como uma pessoa, um grupo, evento ou instituição, também se tratando de um ou de múltiplos casos.

Quanto à tipologia, os estudos de caso podem ser classificados como exploratórios, se a finalidade é obter informação preliminar sobre o objeto de estudo, descritivos, quando interessa descrever o “como”, ou ainda analíticos, sempre que problematizam, constroem ou desenvolvem uma nova teoria, confrontando-a com outras existentes (YIN, 2001). Todos pressupõem a interpretação da realidade pelo investigador. (COIMBRA; MARTINS, 2013, p. 33).

Para desenvolver a pesquisa e estudar o caso foram estudados os documentos e legislações que versam sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos e explorado a dinâmica desse sistema e os resultados que pode oferecer para a

sociedade. O material documental permitiu que a pesquisa apresentasse a descrição dessa dinâmica processual e apontasse alguns resultados. Por fim, o estudo analítico hermenêutico debate sobre os resultados da pesquisa, com perspectiva judicial inovadora, para diminuir o tempo da tramitação dos processos, garantir o acesso à justiça e tutela jurisdicional cidadã, democrática, participativa e com mais celeridade.

O método qualitativo orienta procedimentos de pesquisa sobre objetos de estudo que requerem descrições e análises não numéricas de um determinado fenômeno. Trata-se, portanto, de uma metodologia indutiva, utilizada principalmente nas Ciências Humanas. A pesquisa qualitativa responde a questões particulares, enfoca um nível de realidade que não pode ser quantificado e trabalha com um universo de múltiplos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes MINAYO (1993).

Apesar de analisar números de processos, audiências e acordos realizados, não é exatamente o resultado quantitativo que foi analisado, mas sim o reflexo desses números para a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos, no que diz respeito a desenvolvimento, cidadania, acesso à justiça, redução da morosidade jurisdicional e possibilidade de descongestionamento do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa com análise hermenêutica dos dados coletados.

Hermenêutica, no entendimento das palavras de STAGLIANO (2016), é o conjunto de teorias voltadas para a interpretação de algo, não somente um texto escrito, mas de tudo o que se possa atribuir significado e sentido. Ou, segundo ARENHART (2022), a filosofia que estuda a teoria da interpretação, que pode referir-se tanto à arte da interpretação quanto à prática e treino de interpretação.

De início a hermenêutica era tida como um método para interpretação de textos religiosos, literários e legais. Com o passar do tempo foi subdividida em diversas partes, sendo possível, inclusive, fazer interpretações qualitativas a partir de dados quantitativos. É o que se buscou por meio da pesquisa, interpretar os dados quantitativos para mensurar a efetividade dos métodos consensuais no que se refere ao acesso à justiça, cidadania, número de acordos firmados e redução do acúmulo de processos que congestionam o Poder Judiciário.

A interpretação dos dados extraídos de casos práticos discutidos em processos que tramitaram no Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC entre os anos de 2016 e 2022 permitiu apontar um parecer sobre a efetividade

desses métodos no período e local da pesquisa em relação aos dados gerais extraídos da doutrina e dos relatórios anuais do CNJ. O resultado da pesquisa será desenvolvido no item 4.2 e versa sobre as possibilidades e alternativas dos métodos consensuais de resolução de conflitos em relação a morosidade jurisdicional e o descongestionamento do Poder Judiciário, o qual, historicamente, possui um grande acúmulo de processos aguardando uma solução definitiva.

Para satisfazer as despesas com a realização do curso e da pesquisa o mestrando conta com o aporte de R\$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais) mensais oriundos de bolsa de estudos concedida pela UNIEDU, que é um Programa do Estado de Santa Catarina, executado pela Secretaria de Estado da Educação (SED), que, com base nos Artigos 170 e 171 da Constituição Estadual, que agrega diferentes programas de bolsa para atendimento a estudantes da educação superior. Um dos critérios de seleção que se tornou decisivo na seleção dos candidatos é a frequência de toda a vida escolar em estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública, independentemente se municipal, estadual ou federal.

4.2 RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO E RESPOSTA DA QUESTÃO PROBLEMA

A pesquisa foi realizada junto ao Juizado Especial da 2ª (segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC, e visava buscar informações capazes de auxiliar na resolução do problema de pesquisa. Foi buscado saber o número de processos que tramitaram no setor durante o período pesquisado, audiências realizadas, acordos firmados entre as partes envolvidas nos litígios, processos que deixaram de ser submetidos a métodos consensuais como mediação e conciliação, além de audiências que deixaram de ser realizadas pelo fato de as partes não terem interesse na composição consensual, nos termos do artigo 334, inciso I do CPC.

O período utilizado para pesquisa de dados foi do início do ano de 2016 até o final de 2022. A opção por esse recorte foi para fins de a pesquisa iniciar depois da vigência da Lei 13.105 de 2015, que instituiu o CPC 2015 e da Lei 13.140, também de 2015, que trata da Mediação, as quais são tratadas como 02 (dois) dos marcos regulatórios dos métodos consensuais de resolução de conflitos. E o termo final foi ao término do ano de 2022 para dar tempo de tabular e estudar os dados obtidos antes da defesa da dissertação.

No período inicial da pesquisa, janeiro de 2016, o Juizado Especial da 2ª (segunda) Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC contava com um acervo de 1.673 processos em tramitação. Em dezembro de 2022, último mês da pesquisa, o número baixou para 1.224. Com isso, é possível afirmar que houve uma redução de 449 processos no período pesquisado, ou seja, foram julgados 449 processos a mais de que o número de novos processos. Considerando que houve a entrada de 12.107 novos processos, número este que deve ser acrescido ao anterior (449), o total de processos encerrados/concluídos/julgados no período é de 12.556. Sendo assim, no período pesquisado tramitaram no setor 13.780 processos (12.107 novos e 1.673 que existiam em janeiro de 2016). Desses processos, 12.556 foram julgados/encerrados e 1.224 ainda estavam tramitando em 31 de dezembro de 2022, que é o último dia da pesquisa.

O número de processos julgados / encerrados durante o período pesquisado foi maior de que o número de novas demandas. Isso contrasta bastante com a média de demora apontada pelo CNJ (2023) em nível de Brasil. De certa forma, contrasta também com as informações de Freya (2008), que cita como exemplo um processo que teve duração de 23 anos.

Nesse mesmo período foram agendadas 3.764 audiências, das quais 975 foram canceladas e 2.647 realizadas para tentar solucionar os conflitos de forma consensual. Essas audiências realizadas resultaram em 1.340 acordos firmados entre as partes envolvidas, fato que aponta um percentual de acordos de mais de 50% dos casos.

Na tabela constante do anexo B é possível observar ano por ano o número de processos que existiam, os novos, os que foram julgados/encerrados e os que sobraram ao final do período pesquisado. Também é possível observar as audiências agendadas, realizadas e canceladas, além do número de acordos firmados entre as partes envolvidas. Sobre o número de acordos firmados somente foi possível obter informação referente ao período total da pesquisa, pois não existe nos arquivos do Poder Judiciário informação específica de cada ano.

Então, no que tange as informações que a pesquisa buscava, pode-se afirmar que no período pesquisado tramitaram no Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC 13.780 processos, foram realizadas 2.647 audiências e firmados 1.340 acordos consensuais entre as partes envolvidas. Outra informação que a pesquisa pretendia apresentar era o número de processos que

deixaram de ser submetidos aos métodos consensuais e audiências que deixaram de ser realizadas por falta de interesse das partes. Entretanto, essa informação é um dado que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) não mantém registrado e por isso não foi possível quantificar, pois seria necessário pesquisar um a um dos 13.780 processos que tramitaram no período pesquisado, fato que seria, senão impossível, exageradamente trabalhoso.

Salutar mencionar que durante o período pesquisado existiu a pandemia da Covid19 e é possível que interferiu no resultado da pesquisa, ainda que não de maneira significativa. Logo no início da pandemia, as audiências foram suspensas, posteriormente as partes passaram a ser intimadas para se manifestar se aceitavam participar por vídeo e se tinham condições para tal, e, somente após isso passaram a ser realizadas audiências virtuais.

No número de processos não se percebe mudanças, mas no número de audiências, ao analisar o anexo B percebe-se que houve relativa redução no ano de 2020. Quanto ao número de acordos não existe como verificar com mais precisão, já que as informações coletadas são apenas do total, mas, segundo relatos da responsável pelo setor também tiveram alguma redução, pois o contato presencial gera mais diálogo e, de certa forma, facilita o consenso.

Nota-se que os números do Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste diferem de alguns dados apresentados pelos relatórios do CNJ e pela doutrina. Segundo CNJ (2023), o acúmulo de processos gerado pelo grande número de conflitos ajuizados e pela morosidade dos métodos de resolução de conflitos historicamente utilizados fazem com que existam muitos processos pendentes de julgamento, com todas as instâncias do Poder Judiciário abarrotadas.

Esse fato, porém, não ocorre no setor e período pesquisados, pois o número de processos pendentes de julgamento é relativamente pequeno, com números e tempo aceitáveis, inclusive, apresentou redução no período pesquisado. Extrai-se dos dados obtidos que se for mantida no setor a produtividade média do período pesquisado e, hipoteticamente, não entrasse nenhum processo novo, o estoque seria zerado em cerca de 08 (oito) meses, tempo muito inferior ao da média nacional apresentada pelos estudos de Correia; Moraes (2017), que é de aproximadamente 03 (três) anos.

Os autores Cappelletti e Garth (1988) já apontavam a morosidade como um obstáculo ao acesso à justiça tanto no Brasil quanto em outros países. Em que pese

isso constar também nos relatórios do CNJ e ser assunto recorrente na doutrina, na imprensa, nos debates acadêmicos, congressos jurídicos e outros locais, trata-se de outro fenômeno que, pelos números apurados, não causa muita preocupação no Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste. Isso porque a pesquisa apontou que o setor recebeu 12.107 novos processos no período entre 2016 e 2022 e foram julgados 12.556, fato que proporcionou uma queda de 26, 8% (vinte e seis virgula oito por cento) no estoque (acervo) do setor durante o período pesquisado.

Outro fato notadamente existente em nível nacional e também relatado pelo CNJ e por autores como Freya (2008) é que a estrutura do Poder Judiciário, seja pelo número de juízes e funcionários existentes ou por outras razões, faz com que estes não consigam acompanhar cada processo como deveriam. Esse seria um dos motivos do congestionamento e da morosidade jurisdicional, que faz com que muitas vezes, quando a sentença é prolatada já não faça mais sentido ou efeito para as partes, pois por vezes, aquele conflito que originou a demanda já não faz mais parte da vida dos envolvidos.

No Juizado especial da 2ª Vara da Comarca de São Miguel do Oeste um detalhe contribui bastante para combater esse problema. Nesse setor, não há necessidade de o Magistrado acompanhar cada detalhe dos processos, pois os servidores do CEJUSC, responsáveis pelos métodos consensuais de resolução de conflitos, organizam os processos, agendam e realizam as audiências, orientam as partes e redigem os acordos firmados. Nos casos que as partes chegam a uma decisão consensual o Juiz precisa apenas homologar os acordos para que se tornem sentenças. Isso permite que o Magistrado tenha mais tempo para analisar os casos mais complicados e ou mais litigiosos e, dessa forma, muito mais processos sejam julgados e encerrados, fato que contribui de forma significativa para que, em vez de morosidade haja celeridade jurisdicional.

Em resposta à questão problema, é possível afirmar que, pelos dados obtidos ao longo do estudo de casos, os métodos consensuais de resolução de conflitos adotados no Juizado Especial da Segunda Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste-SC mostraram-se efetivos no período entre 2016 e 2022. Os procedimentos são realizados da melhor maneira possível e os resultados alcançados geram transformações e impactos positivos para as pessoas envolvidas. De fato, estimula o exercício da cidadania e o desenvolvimento dos seres humanos envolvidos, seja como

partes ou como funcionários do Poder Judiciário e, desenvolve também a própria Instituição, que se mostra capaz de promover o acesso à justiça com dignidade e com gratuidade.

Os acordos realizados por meio de livres manifestação de vontade das partes faz com que estas se sintam envolvidas nos procedimentos e propensas a aceitar com mais satisfação as decisões que ajudaram a construir. Os números mostram que a morosidade e o congestionamento no Juizado Especial da Segunda Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste-SC são bem menores de que a média nacional e, até mesmo, de outros países. É possível afirmar que, além ou por causa de sua efetividade, os métodos consensuais de resolução de conflitos podem ser considerados uma ferramenta ou política pública capaz de combater a morosidade e o congestionamento do Poder Judiciário e contribuir para que haja mais celeridade jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do trabalho era analisar os conflitos existentes na sociedade, os métodos de resolução adotados ao longo dos tempos, em especial os consensuais. Outros objetivos, mais específicos, referem-se ao surgimento dos conflitos e as formas de solucioná-los, aos métodos consensuais de resolução de conflitos previstos no ordenamento jurídico pátrio e sobre a efetividade dos métodos consensuais utilizados na Comarca de São Miguel do Oeste, SC entre os anos de 2016 e 2022 no que tange ao desenvolvimento, cidadania, acesso à justiça, celeridade, pacificação das partes e descongestionamento do Poder Judiciário.

Apurou-se que os conflitos surgem em decorrência da convivência humana e das diferentes características, formas de pensar e se relacionar de cada ser humano. Para resolver esses conflitos oriundos das relações humanas, ao longo do tempo, foram e são utilizados diversos métodos e modelos de acesso à justiça e solução de conflitos. Destaca-se, inicialmente, o natural método do enfrentamento entre as partes, que resolviam seus conflitos por meio da autotutela e a quase sempre consequente prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos. Mais tarde, ainda que sem substituir o primeiro método, surgiu a figura do terceiro decisor, atualmente simbolizado pelo Juiz de Direito, que resolve os conflitos por meio da heterocomposição. Nos tempos mais recentes ou atuais, também sem que os outros métodos fossem extintos, surgiram os métodos consensuais, pelos quais as partes envolvidas realizam a autocomposição dos conflitos, com participação ativa na construção da decisão a ser tomada.

Essas mudanças ou alternativas de métodos de resolução de conflitos, em parte, decorrem das mudanças legislativas e, em parte, estimulam a mudança legislativa. Nesse sentido, nas últimas décadas, a legislação tem dado atenção e incentivo à utilização dos métodos consensuais, dentre os quais destacam-se a Mediação e a Conciliação, além de outros como a Arbitragem, a Negociação, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e as Comissões de Conciliação Prévia.

O último dos objetivos e que exigiu mais trabalho para ser atendido, nada mais é do que o problema de pesquisa, que tinha como meta confirmar ou não a hipótese aventada sobre a efetividade dos métodos consensuais utilizados na Comarca de São Miguel do Oeste, SC entre os anos de 2016 e 2022 no que tange ao desenvolvimento, cidadania, acesso à justiça, celeridade, pacificação das partes e

descongestionamento do Poder Judiciário. Para atender o referido objetivo e, sobretudo, responder a questão problema, foi necessário realizar pesquisa qualitativa hermenêutica junto a legislação vigente, literatura e doutrina, que começou com o projeto e seguiu com a exploração do material bibliográfico e documental a ser utilizado para conhecer um pouco mais sobre os conflitos que surgem entre os seres humanos desde os primórdios da vida em sociedade e atrapalham a harmonia e a boa convivência social entre as pessoas. Ao final foi realizado um estudo de casos junto ao Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC, o qual, em tese, confirmou as hipóteses acerca da efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos, pelo menos no local e período pesquisados.

Fato evidenciado e confirmado já nas primeiras pesquisas é que o Poder Judiciário, ao longo do tempo, foi sendo sobrecarregado e não consegue mais dar conta da demanda existente. Seja pela grande demanda ou pela morosidade dos procedimentos, o Poder Judiciário está com um grande congestionamento de processos pendentes de julgamento. Diante disso, surgiu a necessidade de estudar formas para diminuir a morosidade, descongestionar o Poder Judiciário e proporcionar celeridade jurisdicional. Com o aumento da recomendação legislativa pela utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos e alguns avanços práticos, tornou-se indispensável estudar sua efetividade e responder se são capazes ou não de combater a morosidade do Poder Judiciário, diminuir o congestionamento e aumentar a cidadania das pessoas com acesso à justiça facilitado e com mais celeridade jurisdicional.

A morosidade e o congestionamento do poder Judiciário não são exclusividade brasileira, são obstáculos que atrapalham o acesso à justiça e a celeridade jurisdicional em outras partes do mundo. Em muitos países acontece de os processos, quando julgados, já terem perdido sua importância e não fazerem mais sentido para as partes envolvidas. Mas segundo Garapon (1999), tanto no Brasil quanto em outros países, é dever do Estado garantir o bom funcionamento da justiça, que deve acontecer dentro do espaço público. Para ele, a justiça é um espaço democrático ao qual todos devem ter acesso e, alguns dos motivos de sua morosidade é que quando acionada ela não pode deixar de analisar e decidir, mas deve atentar para o formalismo dos procedimentos que exige o cumprimento de todos os prazos processuais, além de garantir o direito de cada um dos litigantes de esgotar os

recursos existentes em todas as instâncias jurisdicionais, fatos que, por vezes, atrasam bastante a marcha processual.

Entretanto, frequentemente ocorrem alterações legislativas que visam aprimorar o sistema judiciário e melhorar o acesso à justiça. Algo que está avançando, mas pode e deve melhorar bastante é o contato mais rápido entre Juiz, partes, testemunhas e advogados, para que possam todos juntos contribuir para decisões mais céleres, justas e humanizadas. Os 03 (três) marcos regulatórios dos métodos consensuais de resolução de conflitos são exemplos de empenho legislativo no sentido de proporcionar diálogo entre os envolvidos para fazer com que, em vez de serem encerrados com uma sentença rígida e impositiva, os conflitos terminem com um acordo celebrado entre os envolvidos, fato que faz com que todos se sintam mais satisfeitos, afinal, ajudaram a construir a decisão.

Apesar desse certo empenho legislativo para fortalecer e disseminar a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, para se concretizar de fato, o modelo precisa ser colocado em prática pelas Instituições judiciais. E se tem algum lugar que isso ocorre, um é no Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC. As informações coletadas durante a pesquisa demonstram que nesse setor a legislação vigente e as orientações que norteiam acerca dos métodos consensuais, são, de fato, colocadas em prática, e têm apresentado números positivos.

Os dados estatísticos do Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC são melhores de que a média nacional e de muitos dados apontados pela doutrina e literatura. E por que isso acontece? Por causa dos métodos consensuais de resolução de conflitos, que permitem a aproximação e o diálogo entre todos os envolvidos no sentido de construir a decisão mais adequada para cada caso e em tempo razoável e aceitável. Esses resultados geram transformações positivas nas vidas das pessoas que buscam a justiça para solução de seus conflitos e demonstram a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos no desenvolvimento da cidadania e acesso à justiça, além de diminuir a morosidade, contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, proporcionar celeridade jurisdicional.

É bem verdade que por tratar-se de Juizado Especial os tipos de procedimentos que nele tramitam são um tanto restritos, seja pelo valor, complexidade e outros requisitos legais que facilitam a consensualidade e a celeridade. No entanto, se os

métodos consensuais se mostram efetivos nesses casos, é possível, senão provável, que também sejam em outros, ainda que de maior complexidade ou valor. Por isso, talvez sejam interessantes estudos futuros para apontar formas de incentivar maior adesão prática dos métodos consensuais de resolução de conflitos e possibilidade de autocomposição em todos os processos cíveis e nos penais que não sejam de Ação Penal Pública Incondicionada de representação, inclusive ou principalmente, naqueles que envolvem a Fazenda Pública, que apesar de ser o maior litigante atual, possui inúmeras vedações em relação à transação processual.

6 BIBLIOGRAFIA

6.1 OBRAS REFERENCIADAS

ANDRADE, Adriana Maria Andrade da Costa. **A PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ESTUDO DO COMPORTAMENTO FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES**. Belo Horizonte, MG, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2014.

ARENHART, Livio Osvaldo. **ANOTAÇÕES SOBRE ABORDAGEM HERMENÊUTICA** (anotações para aula). Cerro Largo: 2022.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (LEI Nº 13.105/15)**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 13 mai. 2022.

BECKER, Howard S. Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais. Tradução: Marco Estevão; Renato Aguiar. Editora Hucitec, São Paulo, 1994.

BRASIL, **Código de Processo Civil (CPC)**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, 2015.

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202022%3A%20Judici%C3%A1rio,processos%20em%202021%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20concluiu%2026,solucionados%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020>. Acesso em: 05 abr. 2023.

_____, **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Rio de Janeiro, 1943.

_____, **LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARDINELLI, Marcus José da Silva. **‘A gente faz o mesmo exercício que o juiz faz’: Práticas conciliatórias e sentidos de justiça nos Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/F9DZGpvzB7gWKJmm8KqkFPh/?lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

COIMBRA, Maria de Nazaré Castro Trigo; MARTINS, Alcina Manuela de Oliveira. O ESTUDO DE CASO COMO ABORDAGEM METODOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR. Nuances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente-SP, v. 24, n. 3, p. 31-46, set./dez. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.14572/nuances.v24i3.2696>.

CORREA, Priscilla P. Costa; MORAES, Vânia Cardoso André. **Excesso de Litigância e Demandas Repetitivas: um Desafio para o Judiciário Brasileiro**. In: Revista Internacional Consinter de Direito. Ano III – Número V. DOI 1019135/revista.Consinter. 00005.11. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/excesso-de-litigancia-e-demandas-repetitivas-um-desafio-para-o-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 03 Fev. 2023.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008

FREYA, Elma. **Maridos de papel**. Editora Insurgente, 2008.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**; tradução Maria Luiza de Carvalho.- Rio de Janeiro: Reavan, 1999;

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/#:~:text=A%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20m%C3%A9todo,de%20negocia%C3%A7%C3%B5es%20\(negocia%C3%A7%C3%A3o%20assistida\)](http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/#:~:text=A%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20m%C3%A9todo,de%20negocia%C3%A7%C3%B5es%20(negocia%C3%A7%C3%A3o%20assistida).). Acesso em: 20 mai. 2022.

GUEDES, Denyse Moreira. **O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS NOVOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. O EMPODERAMENTO DO INDIVÍDUO**. In: MÉTODOS CONSENSUAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS. ABORDAGENS MULTIDISCIPLINARES EM TORNO DA PAZ. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2019/06/metodos-consensuais-v2.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

IVO, Jasiel; TORRES, Sérgio. **Acesso à justiça e cidadania: de como os meios consensuais de solução e prevenção de conflitos podem fortalecer a cidadania e restaurar os laços comunitários**. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68261/38065>. Acesso em: 26 set. 2022.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A CULTURA DA LITIGÂNCIA E O PODER JUDICIÁRIO: NOÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS DEMANDISTAS A PARTIR DA JUSTIÇA BRASILEIRA**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 03 fev. 2023

MERÇON-VARGAS, Sarah. **MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**. São Paulo, SP: Universidade de São Paulo, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso à Justiça**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 08 fev. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. 320p

SANTANA, Adriana Oliveira de. **Conflitos Interpessoais**. Disponível em: <https://cdpa.ufg.br/p/29844-conflitos-interpessoais#:~:text=Conflito%20interpessoal%20%C3%A9%20aquele%20que,sendo%20elas%2C%20aparentes%20ou%20ocultas>. Acesso em: 16 mai. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sen; Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA SENA, Max Emiliano da; MUZZI FILHO, Carlos Victor. **Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no estado democrático de direito brasileiro**. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-9679 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 73 – 92 | Jan/Jun. 2017.

SOUZA, Mariana Freitas de, LONGO, Samantha. **Formas consensuais de prevenção e solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/345883/formas-consensuais-de-prevencao-e-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 02 mai. 2022

STAGLIANO, Nathalia. **Hermenêutica - Conceitos e Características**. Disponível em: <https://simoesstagliano.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

VASCONCELLOS, Marcele A. de; ROSENFELD, Cinara L. **AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E AS DISPUTAS PELOS SENTIDOS DE JUSTIÇA NA POLÍTICA CONCILIATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/zCTZxDSBXwb9ZR4Kbp7HPnF/?lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2023.

6.2 OBRAS CONSULTADAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2 ed. *São Paulo: Pioneira, 2000*. Cap. 7

ARENHART, Livio Osvaldo et. al. **Abordagens teórico-metodológicas de pesquisa: de Jürgen Habermas a Edgar Morin**. In: Escrita e pesquisa em educação nas ciências interlocuções de conhecimentos do pós-doutorado. Cruz Alta, 2021.

ARENHART, Livio Osvaldo ... [et al.]. **Metodologia e epistemologia: um olhar reflexivo e analítico sobre procedimentos de pesquisa** - Cruz Alta: 2021.

AZEVEDO, André Gomma; Buzzi, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334**. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334#:~:text=Novos%20desafios%20para%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20no%20novo%20CPC%3A%20artigo%20334,-11%20de%20novembro&text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,foi%20promover%20a%20celeridade%20processual](https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334#:~:text=Novos%20desafios%20para%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20no%20novo%20CPC%3A%20artigo%20334,-11%20de%20novembro&text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,foi%20promover%20a%20celeridade%20processual.). Acesso em: 26 Out. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____, **Código de Processo Civil (CPC)**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Brasília, 1973.

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 19 mai. 2022.

_____, **LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

_____, **LEI Nº 7.347 DE 24 DE JULHO DE 1985**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7347&ano=1985&ato=955oXR65keBpWTffb>. Acesso em: 23 set. 2022.

_____, **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, Método e criatividade**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Carlos Victor Muzzi; SENA, Max Emiliano da Silva. **JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES DIALÓGICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**. In: Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Brasília: Volume 3, 2017.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. ARAGÃO, Francisco [Trad.]. Lisboa: Instituto Piaget, 1996

LONGO, Samanta e SOUZA, Mariana Freitas de. **Formas consensuais de prevenção e solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/345883/formasconsensuais-de-prevencao-e-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 21 maio. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A arbitragem, a mediação e a conciliação enquanto meios de prevenção e solução de conflitos e seu manejo no âmbito do Poder Público**. In: Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci. Salvador: JusPODIVM, 2018.

PRESTES, Fabiane da Silva et. al. **Escrita e pesquisa em educação nas ciências: interlocuções de conhecimentos do pós-doutorado / organizadores: Fabiane da Silva Prestes ... [et al.]**. - Cruz Alta: Ilustração, 2021.

RICOERUR, Paul. **O justo 1: A justiça como regra moral e como instituição / Paul Ricoeur; tradução Ivone C. Benedetti**. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

RICOERUR, Paul. **O justo 2: justiça e verdade e outros estudos / Paul Ricoeur; tradução Ivone C. Benedetti**. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

VASCONCELLOS, Marciele A de. ROSENFELD, Cinara L. **AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E AS DISPUTAS PELOS SENTIDOS DE JUSTIÇA NA POLÍTICA CONCILIATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/zCTZxDSBXwb9ZR4Kbp7HPnF/?lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SILVA, Andre Luis Silva da. **Conceitos de hermenêutica**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/conceitos-de-hermeneutica/>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

SOARES, Vanessa Brulon; CASTRO, Diana Costa de. **Ou Isto ou Aquilo? A Integração entre Pesquisa Qualitativa e Quantitativa em Estudos Organizacionais no Brasil**. Curitiba, PR. 2012.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 4.ed. São Paulo: Atlas. 2003

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan. 1999.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

ANEXO A



TERMO DE COOPERAÇÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SUA 18ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SC, situada na Rua Almirante Barroso, 287, Sala 3, São Miguel do Oeste/SC representada por seu Presidente, Dr. Guilherme Nardi Neto, vem por meiodeste, firmar o TERMO DE COOPERAÇÃO com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE, situado na Rua R. Marcílio Dias, 2070 - Sagrado Coração, São Miguel do Oeste - SC, representado pelo Diretor do Foro Juiz Márcio Cristofoli, DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA, localizada Rua Waldemar Rangrab, 569 - Centro São Miguel do Oeste - SC, representada pelo Dr Wesley Almeida Andrade e DPCAMI – DELEGACIA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO DE SÃO MIGUEL OESTE/SC, situada na R. Marquês do Herval, 188 - Centro, São Miguel do Oeste - SC, 89900-000, representada por sua Delegada, Dra. Lisiane Jungues.

A 18ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – SC visa implementar o Projeto “OAB Por Elas” em parceria com o TJSC – Comarca de São Miguel do Oeste/SC e com a DPCAMI, tendo como objetivo principal o de prestar atendimento jurídico gratuito às vítimas de violência doméstica hipossuficientes, que buscam a DPCAMI para proteção e/ou deflagração de procedimento criminal, sendo que, em havendo desdobramento judicial, seja na Vara Criminal, seja na Vara Cível relacionado ao fato da violência doméstica e seus desdobramentos, a vítima também contará com o acompanhamento jurídico necessário, desde que atendendo aos requisitos estipulados pela Lei 1.060/50 e artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil, cuja avaliação será realizada pelos(as) advogados(as) no momento do atendimento conforme os seguintes termos:

1. O presente termo de cooperação tem como objetivo regulamentar o atendimento jurídico às vítimas de violência doméstica junto a DPCAMI de São Miguel do Oeste-SC, a fim de promover orientações jurídicas a respeito de seus direitos, bem como em relação ao procedimento do processamento da Lei Maria da Penha, especialmente em relação às medidas protetivas. A finalidade reside em prestar esclarecimentos às mulheres sobre seus direitos em todas



esferas jurídicas, bem como a prevenção, a conscientização e a erradicação da violência doméstica contra mulheres.

2. O objetivo é conferir orientação às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive ligadas à área de direito de família, em relação a temas como: divórcio, dissolução de união estável, guarda de filhos menores de idade, alimentos, visando reduzir, com tais orientações, os impactos dos conflitos, principalmente sobre as crianças.
3. A OAB conta com uma sala de atendimento junto a DPCAMI, onde são realizados os atendimentos gratuitos, em dias predeterminados e com rigoroso controle de escala de profissionais. Referida sala, com os equipamentos instalados pela OAB-Subseção de São Miguel do Oeste, também poderá ser utilizada pela Polícia Civil quando não haja a utilização por parte de advogados(as).
4. A OAB é responsável pelo edital que visa o cadastramento dos(as) advogados(as) interessados e que aceitem realizar os atendimentos para orientações de forma gratuita, em regime de rodízio, para atuação na Delegacia de Polícia Civil de Proteção à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso de São Miguel do Oeste (DPCAMI).
5. Após o término do período de inscrição dos advogados(as), a OAB - Subseção de São Miguel do Oeste realizará reunião com os(as) inscritos(as), onde serão orientados(as) acerca dos atendimentos.
6. Encerradas as inscrições, a OAB Subseção de São Miguel do Oeste, elaborará a lista de advogados(as) devidamente inscritos(as) e organizará a escala de trabalho e encaminhará à Delegada Titular da Delegacia de Proteção à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso de São Miguel do Oeste (DPCAMI).
7. A Polícia Civil, juntamente com a OAB - Subseção de São Miguel do Oeste, definirá um dia por semana para realização dos atendimentos, das 13 horas às 17 horas, por meio de agendamento prévio com as vítimas que tiverem interesse em orientações jurídicas, sendo cabível o ajuste ou ampliação dos dias por semana, assim como a alteração dos horários.
8. O atendimento do advogado junto à DPCAMI é totalmente voluntário com a assinatura do termo de voluntariado.
9. A identificação do profissional da advocacia será procedida mediante apresentação de sua carteira funcional.

PODER JUDICIÁRIO
de Santa CatarinaSubseção de
São Miguel do Oeste
SANTA CATARINA

- 10.** O Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Fórum de São Miguel do Oeste/SC, nomeará o(a) respectivo(a) Advogado(a) responsável pelo atendimento da vítima como DEFENSOR DATIVO quando houver a judicialização dos casos atendidos na DPCAMI, desde que a vítima solicite e seja hipossuficiente, sendo-lhe aplicada a tabela de honorários determinada pela Resolução CM n. 5/2019 do Conselho da Magistratura.
- 11.** Para receber os honorários o advogado necessita estar cadastrado junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
- 12.** Os documentos referentes aos casos judicializados serão identificados por folha timbrada do Projeto “OAB por Elas”, nos quais seguirão com a devida ficha do atendimento carimbada pela DPCAMI.
- 13.** Em se tratando de vítima que não se enquadre na condição de hipossuficiência, esta será orientada a procurar um profissional de sua confiança.
- 14.** Quando do atendimento, inicialmente será realizada uma avaliação bastante criteriosa na verificação da “hipossuficiência jurídica” das partes. Como orientação aos advogados(as), sugere-se que sejam seguidas as recomendações das Resoluções nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e também decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo de Instrumento n. 4007241-55.2016.8.24.0000, de Presidente Getúlio, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 2-5-2017) onde constam critérios de reconhecimento da situação do necessitado. Tais Resoluções estabelecem que se “presume necessitada” a pessoa que atenda todas as condições: a) Percebimento de renda mensal líquida inferior a (03) três salários mínimos, considerado o desconto de valores provenientes de aluguel e de (1/2) meio salário mínimo por dependente; b) Gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) Entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) Entidade familiar composta por idoso ou egresso no sistema prisional, desde que constituída por 04 (quatro) ou mais membros. OBS: a renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos recebidos mensalmente pelas pessoas que fazem parte do mesmo grupo familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais,



bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial; d) Não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; e) Em caso de partilha de bens (em divórcios, inventários, etc.), o valor dos bens não poderão exceder ao limite de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos; f) Não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos.

15. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSTRUIR AS AÇÕES CÍVEIS

(Divórcio, guarda, alimentos):

- *Registro de identidade da vítima;
- *CPF de mulher vítima;
- *Comprovante de residência da mulher vítima;
- *Comprovante de renda da mulher vítima (CTPS, holerite ou declaração registrada em cartório);
- *Comprovante de renda do agressor; (para ações de alimentos);
- *Declaração de imposto de renda;
- *Certidão de nascimento do filho (quando ações de alimentos, guarda e convivência familiar);
- *Certidão de casamento (para ações de divórcio);
- *Documentos que comprovem a união estável (quando dissolução de união estável);
- *Certidão de propriedade de imóveis emitida pelo Registro de Imóveis (obrigatório para comprovação de hipossuficiência);
- *Certidão de propriedade de móveis (DETRAN/SC), obrigatório para comprovação de hipossuficiência;
- *Boletim de ocorrência ou medida protetiva para comprovar que trata-se de mulher vítima de violência doméstica;

16. O(a) advogado(a) que prestar o atendimento, quando não for o caso de nomeação pelo judiciário, não pode patrocinar a causa daquela vítima, tão pouco indicar profissional que o faça, sob pena de incorrer na captação ilícita de clientes.

17. Todo atendimento deverá ser registrado pelo advogado(a) por meio de relatório que ficará em poder da DPCAMI.



18. Tanto os profissionais da Advocacia, quanto os da Polícia Civil, zelarão pelo bom trato na condução dos atendimentos jurídicos as vítimas de violência doméstica, devendo ocorrer respeito mútuo entre os envolvidos.

São Miguel do Oeste/SC, 01 de outubro de 2022.

DR WESLEY ALMEIDA ANDRADE
Delegado Regional de Polícia

DRA LISIANE JUNGES
Delegada de Polícia

DR. MARCIO LUIZ CRISTOFOLI
Diretor do Foro da Comarca de SMO

RAUL BERTANI DE CAMPOS
1ª Vara da Comarca de SMO

DR. GUILHERME NARDI NETO
Presidente da OAB – Subseção de São Miguel do Oeste

DRA. CASSIANE WENDRAMIN
Delegada da Caixa de Assistência ao Advogado

ANEXO B

Audiências no Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC nos anos de 2016 à 2022				
Ano	Agendadas	Realizadas	Canceladas	Acordos
2016	746	604	142	
2017	142	98	44	
2018	1.166	791	333	
2019	147	147	-	
2020	64	64	-	
2021	769	499	270	
2022	730	444	186	
Total	3.764	2.647	975	1.340

Processos que tramitaram no Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC nos anos de 2016 à 2022					
Ano	Existentes	Novos	tramitaram	Julgados/encerrados	Remanescentes
2016	1.673	1423	3.096	1.284	1.812
2017	1.812	2006	3.818	1.844	1.974
2018	1.974	1807	3.781	1.713	2.068
2019	2.068	1795	3.863	2.096	1.767
2020	1.767	1929	3.696	1.646	2.050
2021	2.050	1517	3.567	2.309	1.258
2022	1.258	1630	2.888	1.664	1.224
		12.107		12.556	1.224